

am 29/mar/78



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RUY BRITO)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho aposentados ou demitidos por decreto contendo referência a poderes do Ato Institucional de 09 de abril de 1964.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 06 de JUNHO de 1978

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Ruy Brito*, em 30/06/78
O Presidente da Comissão de *Justiça*
Ao Sr. *Guilherme Magalhães*, em 1978
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 1978
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 1978
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 1978
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 1978
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 1978
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 1978
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 1978
O Presidente da Comissão de

PROJEITO N.º 5.140 DE 1978

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

23 ABR 1981



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.140-A, de 1978,
que "Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis
do Trabalho aposentados ou demitidos por decreto contendo referência a
poderes do Ato Institucional de 09 de abril de 1964".

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 11 de MARÇO de 19 81

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Gomes da Silva, em 19 MAR 1981
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5140-A DE 1978

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 1978

(DO SR. RUY BRITO)

Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho aposentados ou demitidos por decreto contendo referência a poderes do Ato Institucional de 09 de abril de 1964.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça
br. 26.05.78
[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 5140/78

"Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho aposentados ou demitidos por decreto contendo referência a poderes do Ato Institucional de 09 de abril de 1.964."

Do Sr. RUY BRITO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - É concedida anistia aos que tenham sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou demissões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 09 de abril de 1.964.

Art. 2º - Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito de reversão à atividade ou de readmissão, no mesmo quadro de pessoal ao qual pertenciam.

Parágrafo Único - O anistiado nos termos desta lei, terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento ao decreto presidencial.



Art. 3º - No caso de falecimento do cidadão abrangido por esta lei, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, assim como ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Embora possa, à primeira vista, causar certo espanto e até mesmo perplexidade, a medida preconizada nesta proposição é de elementar Justiça, não pode nem deve ser mais retardada e está rigorosamente sintonizada com a Constituição Federal porque, como procuraremos demonstrar:

a) pode o Congresso Nacional tomar a iniciativa;

b) as punições decretadas, ainda que inconstitucionais e resultantes de involuntária exorbitância de poderes, são de execução obrigatória enquanto vigorarem e precisam de ato especial que as revogue.



A atual Carta Política (Emenda Constitucional nº 1, de 1.969), dispõe, em seu art. 57, item VI, que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ou vido o Conselho de Segurança Nacional.

Portanto, a competência para a concessão de anistia ao criminoso político é da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

No entanto, para os demais casos de concessão de anistia, a iniciativa é deferida ao Congresso Nacional.

De fato, o art. 43, item VIII, da Lei Maior, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente a concessão de anistia.

Assim, não sendo caso de crime político, pode o Legislativo, constitucionalmente, tomar a iniciativa de conceder anistia.

A esta altura, cumpre fixar os conceitos de crime em geral e de crime comum e crime político.

Conforme enunciou LISZT, o crime é o acontecimento a que a legislação relaciona a pena, como consequência de direito ou, consoante disse MANZINI, é o fato individual com que se infringe um preceito jurídico, provido da sanção específica que é a pena em sentido próprio.

Crime comum é o que ofende bens dos particulares; é a generalidade das infrações contempladas na legislação comum, ou seja, no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais e legislação subsequente.



Já o crime político é o delito contra o Estado, atingindo-o em sua organização política.

Como ressalta BASILEU GARCIA in " Instituições de Direito Penal", vol. I, Tomo I, pág. 207, é das mais controvertidas a noção de crime político. Para minorar as dificuldades entrou-se a considerar a existência de delitos políticos puros e de delitos políticos relativos ou conexos. Os primeiros só atentam contra a ordem política do Estado. Os segundos, além de ofederem a ordem política, infringem o Direito Comum, como, por exemplo, um homicídio praticado durante uma revolução e integrado ao movimento sedicioso.

No Brasil, até 1.935, os crimes políticos estavam compreendidos do mesmo modo que os crimes comuns, no Código Penal de 1.891. Nessa época, a Aliança Nacional Libertadora desenvolvia intensa propaganda, de penetração que o Governo de então considerava perigosa, nos setores trabalhistas do País.

Nesse ambiente surgiu a Lei nº 38, de 4 de abril de 1.935, destinada a proteger o Estado contra a atividade ilícita, contemplando os crimes políticos.

Posteriormente, surgiu a Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1.935, que reforçou alguns dispositivos da anterior, assim como outra, de nº 244, de 11 de setembro de 1.936, pela qual foi instituído o Tribunal de Segurança Nacional, como órgão da Justiça Militar.

Desde então, o crime político passou a ser tipificado exclusivamente na legislação especial, no caso, a Lei de Segurança Nacional.



Afora esses casos e ainda tratando de penalidades de ordem política, apenas existe a hipótese da suspensão de direitos políticos, antes de competência exclusiva do Comando Supremo da Revolução de 1.964 e por este transferida ao então Presidente da República recém eleito, competência depois também estendida à Justiça Militar.

Em resumo: punições políticas são aquelas aplicáveis com base na Lei de Segurança Nacional ou as suspensões de direitos políticos, que podem ser originárias da Presidência da República ou da Justiça Militar.

Concluindo estas considerações preliminares, podemos afirmar que:

aa) a concessão de anistia aos que foram condenados com base na Lei de Segurança Nacional ou aos que tiveram suspensos os seus direitos políticos, é medida da exclusiva competência do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (art. 57, item VI, da Constituição);

bb) a concessão de anistia nos demais casos, é atribuição do Congresso Nacional (art. 43, item VIII, da Lei Maior).

Pois bem. Fixados esses pontos básicos, é de assinalar-se que o artigo 7º do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, sendo que mediante investigação sumária, os titulares dessas garantias poderiam ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados.



Sucede, porém, que essas normas constitucionais transitórias editadas por meio daquele Ato Institucional, apenas se referiram à suspensão da garantia aos servidores públicos, que tinham seus preceitos gerais inseridos no Título VII da Constituição de 1.946 e cuja situação era e é estatutária. Portanto, não houve a suspensão da garantia dos direitos adquiridos pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário, os direitos contidos nos Títulos IV e V da Constituição de 1.946 ("Da declaração de direitos" e "Da ordem econômica e social"), foram expressamente confirmados, ratificados, pelo artigo 1º daquele Ato Institucional. Nesses Títulos da Constituição de 1.946 assim reafirmados pelo próprio Ato Institucional nº 1, estavam as normas gerais disciplinadoras dos empregados, que tinham situação contratual.

Esse entendimento, aliás, foi taxativamente ratificado pelos próprios autores daquele Ato Institucional de 09 de abril de 1.964, em comunicado expedido dois dias depois de sua assinatura, na data em que transferiam o Poder ao Presidente Castelo Branco e certamente com o objetivo de tornar bem clara sua intenção. Esse Comunicado, amplamente divulgado pela Imprensa e que tinha o nº 6, era do seguinte teor:

"O COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO INFORMA QUE O ARTIGO Nº 7 DO ATO INSTITUCIONAL NÃO SUSPENDE O DIREITO DE ESTABILIDADE DOS TRABALHADORES."

Para melhor reforçar e esclarecer esse Comunicado, o Ministro do Trabalho de então, Dr. Arnaldo Sussekind, foi à Imprensa e declarou:



"... FOI OPORTUNA A INFORMAÇÃO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ SUSPENS A A ESTABILIDADE DOS TRABALHADORES" (....)
"INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA, PORQUE FEITA PELOS PRÓPRIOS AUTORES DO ATO INSTITUCIONAL." "A SIMPLES LEITURA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 7º DO ATO, MOSTRA CLARAMENTE A EXCLUSÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DA SUSPENSÃO DE GARANTIAS APLICADA A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS."

No mesmo sentido se pronunciou a "Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais", em resolução de 19 de agosto de 1.964, aprovada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e referendada pelo próprio Ministro da Fazenda, resolução que conclui o Processo nº S.C.nº 153.214/64, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 13.01.65, afirmando:

" 61. Do exposto se infere, sem maior esforço

- " 1. que as disposições de direito excepcionais, suspensivas dos direitos de vitaliciedade e estabilidade contidas no Ato Institucional, se endereçam, apenas e tão somente, aos titulares de função pública, em sentido estrito aos titulares de cargos públicos; e
2. que tais disposições não têm qualquer interferência ou aplicação aos contratos de trabalho regidos pelas leis trabalhistas; sequer a eventual suspensão de direitos políticos pode ser considerada como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, eis que não se trata de hipótese prevista na lei trabalhista específica, que rege aqueles contratos."



Outra não foi a opinião do eminente jurista CARLOS MEDEIROS DA SILVA, ex-Consultor Geral da República, ex-Ministro da Justiça, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, e um dos grandes defensores da Revolução de 1.964, que ao analisar o art. 7º daquele Ato Institucional afirmou ("Revista de Direito Administrativo", vol. 78 páginas 449/52) que a sua aplicação:

"... demandava lei geral, regulando o seu processo e os seus efeitos. (....) A repressão se fez com base em decreto executivo, incompleto e inadequado, omissos quanto a requisitos elementares, como prazos, instrução probatória e discriminação de sanções. Evitou-se a extensão expressa daqueles textos ao pessoal sujeito à legislação trabalhista e fora da hierarquia do serviço público.

Sem base legal sólida, que não tiveram, esses atos correm o risco de completa revisão judicial, ou da anistia, instigados pelo clamor das vítimas e o sentimento nacional de perdão."

Apesar de tudo isso, porém, os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho foram nivelados aos servidores públicos e ambos os grupos, por simples e eventual suspeita da prática de atos contra o interesse público, muitas vezes com base em denúncias de desafetos, foram punidos com aposentadorias e demissões, sem que nunca se tivessem divulgado as razões.



É fora de dúvida que não se pode dizer que praticaram crimes políticos. Por isso, pode o Parlamento constitucionalmente, tomar a iniciativa de concessão de anistia aos punidos com base no artigo 7º do Ato Institucional de 09 de abril de 1.964.

Muitos erros foram assim cometidos e não é por outra razão que o insigne Brigadeiro EDUARDO GOMES, dentre muitos, não se conformou à época e continua inconformado com a punição imposta ao Capitão Sérgio, no conhecido caso do PARASAR. Como são muitos os que não se conformaram ou não entenderam a razão de muitas punições e as lastimaram, incompreensão e lástima que alcançaram até o atual candidato da ARENA à Presidência da República, o General JOÃO BAPTISTA DE FIGUEIREDO, como este declarou, recentemente, em comentada entrevista à Imprensa, ao se referir à sua instintiva reação íntima diante de punições que atingiram alguns de seus bons companheiros de armas.

Salientamos, no entanto, que esta proposição não objetiva anular, pela anistia, atos que o Poder Executivo praticou no exercício de poderes que inequivocadamente possuía ainda que injustos quanto ao mérito, como é o caso do julgamento que o Brigadeiro EDUARDO GOMES faz a cerca da punição do Capitão Sérgio, à qual antes nos referimos. Essa é uma questão que o Congresso poderá também apreciar, mas não é dela que se trata neste projeto. O que este projeto-de-lei contempla, exclusivamente, é que a concessão de anistia para anular ato praticado equivocadamente com suposto fundamento mas sem amparo legal no artigo 7º, do Ato Institucional de 09 de abril de 1.964.

De fato, foram punidos, àquela época, por equívoco nivelados aos servidores públicos, empregados de cociedades de economia mista, fundações e empresas públicas, quando



a referida legislação excepcional, como já demonstramos, só po-
deria atingir os funcionários públicos - com situação estatutá-
ria - e nunca empregados regidos pela legislação trabalhista, de-
tentores do direito adquirido por vínculo contratual.

Essa distinção entre empregados (de economia mista, empresas públicas, fundações) e "servidores públicos", é doutrinariamente indiscutível e referendada por nome internacional como PONTES DE MIRANDA e juristas de incontestável saber como FRANCISCO CAMPOS, SEABRA FAGUNDES, CARLOS MEDEIROS SILVA, HELY LOPES MEIRELLES, TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, BILAC PINTO, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, ADROALDO MESQUITA DA COSTA, HAROLDO VALADÃO, ARNOLD WALD, CRETELLA JR., CAIO TÁCITO, RUY DE SOUZA, entre outros.

Insistirmos no equívoco havido, porque nunca se pretendeu equiparar, para qualquer efeito, servidores públicos a empregados de sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações. Os pareceres do Consultor Geral da República, quando aprovados e publicados, têm força de lei para a Administração Pública (arts, 22 e 23 do Decreto nº 58.693). Por isso reproduzimos, abaixo, trechos do Parecer 660-H do ilustre jurista ADROALDO MESQUITA DA COSTA, quando Consultor Geral da República (de 27.04.64 a 30.04.69):

" 8. O que se pode dizer, contudo, é que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se equiparam aos entes paraestatais de que trata o art. 566 da C.L.T."

.....
.....

" 10. Concorde, plenamente, em que não se podem equiparar os empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista - empresas de direito privado - com os servidores públicos de que trata o art. 566 da C.L.T.. Mas isso nunca ocorreu."



Do mesmo modo, a jurisprudência uniforme de todas as instâncias - inclusive do STF - sempre foi no sentido de afirmar que as sociedades de economia mista e empresas públicas, assim como seus empregados, são regidos pelas normas do Direito Privado, necessitando lei expressa para auferir vantagens ou sofrer restrições assemelhadas às vigentes para os órgãos públicos e seus servidores. Por isso, limitamo-nos a reproduzir trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, pela sua clareza (TST-RO-DC-114/66, D.Of.de 10.07.67).

"E a propósito da distinção entre "servidor" e "empregado", não seria demais dizer-se que a primeira das expressões é usada, em todo o Direito Brasileiro, para contrastar com a expressão "empregado". Servidor " la tu sensu" engloba tanto a categoria do funcionário público - que é o servidor " strictu sensu" - como o extranumerário, como o contrato a título precário. Essas três categorias correspondem a classe dos servidores, mas na classe dos servidores não se integram os trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais são classificados como empregados. Vale dizer, no Direito Administrativo Brasileiro, a expressão "servidor" corresponde aqueles que estão sujeitos ao regime estatutário próprio".

Consagrando toda a doutrina e a jurisprudência, esse princípio foram incorporados às próprias Constituições de 1967 a 1969, que postulam (ART.170, § 2º da Constituição de 1969, p.exemplo):



"Na exploração, pelo Estado, da atividade e econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e o das obrigações."

Reconhecemos que desde 21.02.74, o entendimento governamental é o de que, a partir da vigência do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, as empresas públicas e sociedades de economia mista passaram a integrar a Administração Pública Indireta, conceituando-se, no entendimento do Governo como servidores públicos os seus empregados. Esse entendimento governamental, que se expressou no Parecer I-267, do então Consultor Geral da República (D.Oficial de 21.02.74) e em Mensagem ao Congresso do Presidente ERNESTO GEISEL (Diário do Congresso de 15.07.74, págs. 4.302/3), contraria toda a doutrina e a jurisprudência vigentes. Mas não se deve apreciar essa atual posição apenas sob esse ângulo, porque, na realidade, ela representa que, na opinião do Presidente ERNESTO GEISEL, até a vigência do Decreto-lei nº 200 (25.02.67), esses empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho não podiam ser considerados servidores públicos e, portanto, não poderiam ter sido punidos em 1.964.

O erro involuntário cometido é inegável. É preciso repará-lo. A propósito, parece-nos justo relembrar trechos do discurso do Exmo.Sr.Senador JARBAS PASSARINHO (D. Congresso de 04.04.75, págs.0735/0744). Naquela ocasião,S.Excia., militar que participou ativamente da Revolução de 1.964, ex-Governador do Pará, ex-Ministro do Trabalho, ex-Ministro da Educação, Vice-Líder da ARENA, falando na oportunidade por delegação expressa do Partido do Governo e, ainda assim, depois de entrevistar-se com o Exmo.Sr.Presidente da República, em discurso prévio e especialmente preparado em que fazia a defesa da posição das Forças Armadas no curso de nossa História e re



feria-se a denúncias de violações dos direitos humanos, com a autoridade que lhe dá sua integração em todos os Governos desde 1.964 (inclusive no próximo, onde sua presença foi reputada indispensável no Senado), declarou, de modo expresso:

"Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Perfeitamente cômescio da gravidade e, acima de tudo, da delicadeza do tema que vou tratar, resolvi violentar-me a mim mesmo e trouxe um discurso escrito, para que eu não tenha sequer amanhã, a justificativa ' de que, no calor da improvisação, não con segui fiscalizar exatamente o meu pensamento.

"(.....)... e excesso ocasional pode ocorrer. E sinceramente devemos confessar, para ' tristeza nossa, que tem ocorrido. Jamais ; porém, como sistemática decorrente de uma filosofia de governo. Jamais, sem o corretivo adequado, quando comprovada a ação e xorbitante.

É isso também que pensamos. Não pretendemos que o erro isolado que neste projeto-de-lei visamos a corrigir, seja elemento básico para julgamento da Revolução de 1.964 ou de S.Excia. o ex-Presidente CASTELO BRANCO, que firmou os decretos com as punições. Para uma avaliação, que só pode ser global, é preciso apreciar o bosque e não o arbusto que nele se encontra.

Todos sabemos que punições como essas, às vezes nascem de falsas denúncias de desafetos (como já dissemos) e, passo a passo, vão ascendendo desde os escalões subalternos, até serem postos de modo irreversível e à última hora sem permitir maior exame, ante os que têm a responsabilidade direta e final pela prática do ato.



Errar é admissível. Reconhecer a existência de erro involuntário e não corrigi-lo, é inconcebível para homens de bem.

A solução única, por conseguinte, a solução honrosa para correção do erro, é a concessão de anistia aos cidadãos injustiçados. Suas famílias, em muitos casos, já sofreram prejuízos que não poderão ser reparados.

Para a iniciativa, como já demonstramos, é competente o Congresso Nacional, eis que não se trata de crime político, impossível que é assim caracterizar a ação dos punidos.

Temos a convicção de que merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional, que se manifestará a respeito de modo idêntico à prévia posição já tomada pelo Exmo. Sr. Senador JARBAS PASSARINHO:

" O EXCESSO PODE OCORRER. JAMAIS SEM O CORRETIVO ADEQUADO, QUANDO COMPROVADA A AÇÃO EXORBITANTE ".

É a posição de homens de bem. E os homens de bem têm de ser maioria no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, aos

Deputado RUY BRITO

Tamara de Neves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI nº 5.140, de 1978

Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aposentados ou demitidos por decreto, contendo referência a poderes do Ato Institucional de 09 de abril de 1964.

Autor: Ruy Brito

Relator: JORGE UEQUED

RELATÓRIO

O nobre parlamentar Ruy Brito submeteu à elevada apreciação de seus dignos pares a presente proposta de lei, visando anistiar a quantos hajam sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou demissões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 09 de abril de 1964.

Aos cidadãos beneficiados com a medida é assegurado o direito de reversão à atividade ou, sendo caso de readmissão, no mesmo quadro de pessoal a que pertenciam.

O anistiado nos termos da lei consecutiva terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi in



CÂMARA DOS DEPUTADOS



terrompido, em cumprimento ao decreto presidencial.

Na hipótese de falecimento do cidadão abrangido pela lei conseqüente, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, e ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte.

Na longa justificação, entre considerações outras, enfatizou o Autor:

"Embora possa, à primeira vista, causar certo espanto e até mesmo perplexidade, a medida preconizada nesta proposição é de elementar justiça, não pode nem deve ser mais retardada e está rigorosamente sintonizada com a Constituição Federal porque, como procuraremos demonstrar:

a) pode o Congresso Nacional tomar a iniciativa;

b) as punições decretadas, ainda que inconstitucionais e resultantes de involuntária exorbitância de poderes, são de execução obrigatória enquanto vigorem e precisam de ato especial que as revogue.

...O art. 43, item VIII, da Lei Maior, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente a concessão de anistia.

Assim, não sendo caso de crime político, pode o Legislativo, constitucio-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nalmente, tomar a iniciativa de conceder anistia".

A presente iniciativa parlamentar foi distri
buída exclusivamente a esta Comissão.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Embora a Constituição vigente haja sofrido modificações profundas, mediante as doze Emendas promulgadas até esta data — com a maioria delas da iniciativa do Poder Executivo — o art. 43 continua determinando no "caput" e inciso VIII caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as maté
rias de competência da União, e s p e c i a l m e n t e c o n
c e s s ã o d e a n i s t i a .

A título de exceção, prevê o art. 57, inciso VI, ser da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, depois de ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

A anistia pleiteada nesta proposição não se refere a crimes políticos.

Lícita, pois, é a iniciativa pertinente ao projeto em exame.

Por sua constitucionalidade, por conseguinte, deve ser a manifestação de votos dos doutos integrantes deste órgão técnico; e, em razão de sua oportunidade e procedência, pela aprovação, quanto ao mérito.



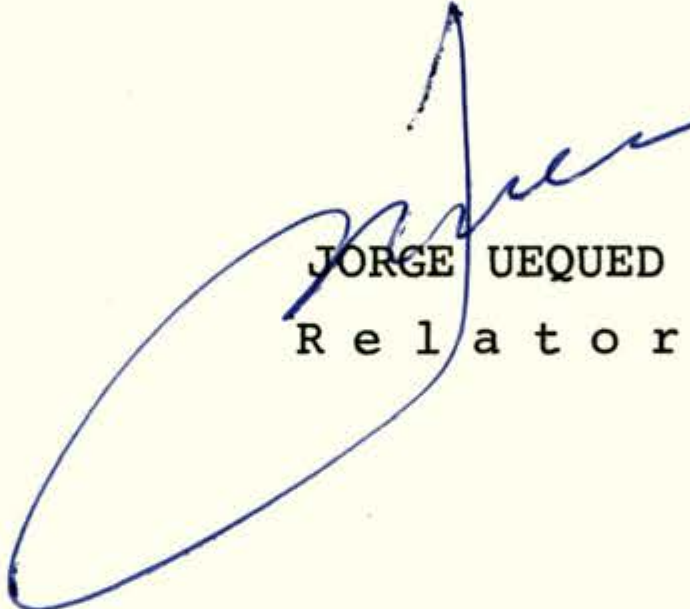
CÂMARA DOS DEPUTADOS



O mesmo entendimento deve ser conferido
Emenda que a seguir oferecemos, em atenção a pedido escrito da Delegacia Regional de São Paulo, do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

É o nosso voto, s. m. j.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978



JORGE UEQUED
R e l a t o r



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com 1 (uma) emenda, do Projeto nº 5.140/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Jorge Uequed - Relator, Claudino Sales, Da so Coimbra, Francisco Studart, Gomes da Silva, José Bonifácio' Neto, Luiz Braz, Osmar Leitão, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1978.


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Deputado JORGE UEQUED
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



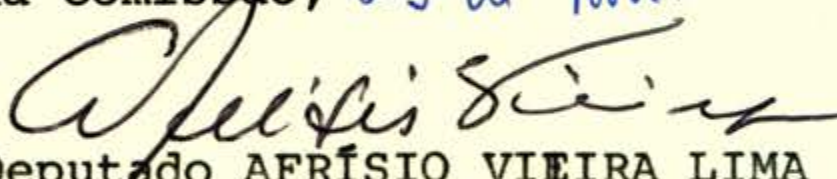
E M E N D A

ao Projeto 5.140, de 1978

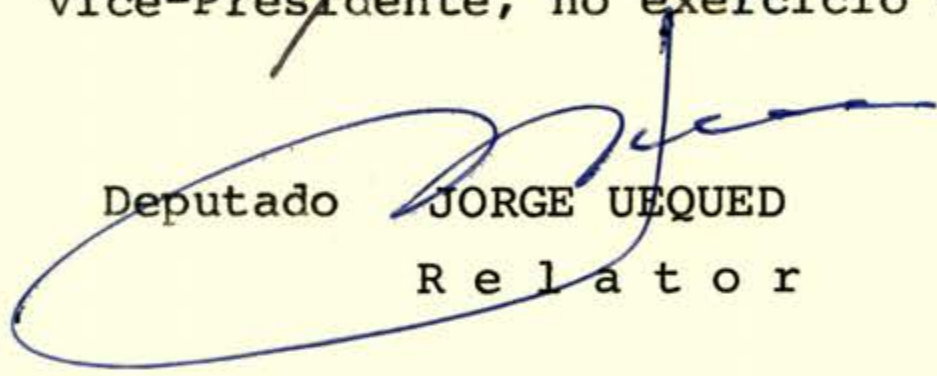
Transformado o parágrafo único do art. 2º,
em § 1º, adite-se a este artigo o dispositivo infra:

§ 2º A anistia prevista neste artigo é extensiva aos empregados de empresas privadas que hajam sido demitidos quando ainda no gozo da estabilidade sindical, desde que não tenham sofrido condenação mediante processo transitado ou julgado na Justiça Militar.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Deputado JORGE UEQUED

R e l a t o r



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.140-A, de 1978

(DO SR. RUY BRITO)

Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho aposentados ou demitidos por decreto contendo referência a poderes do Ato Institucional de 09 de abril de 1964; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 5.140, de 1978, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.140, de 1978

(Do Sr. Ruy Brito)

Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aposentados ou demitidos por decreto, contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia aos que tenham sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou demissões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Art. 2.º Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito de reversão à atividade ou de readmissão, no mesmo quadro de pessoal ao qual pertenciam.

Parágrafo único. O anistiado nos termos desta lei, terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento ao decreto presidencial.

Art. 3.º No caso de falecimento do cidadão abrangido por esta lei, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, assim como ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Embora possa, à primeira vista, causar certo espanto e até mesmo perplexidade, a medida preconizada nesta proposição é de



elementar justiça, não pode nem deve ser mais retardada e está rigorosamente sintonizada com a Constituição Federal porque, como procuraremos demonstrar:

a) pode o Congresso Nacional tomar a iniciativa;

b) as punições decretadas, ainda que inconstitucionais e resultantes de involuntária exorbitância de poderes, são de execução obrigatória enquanto vigorarem e precisam de ato especial que as revogue.

A atual Carta Política (Emenda Constitucional n.º 1, de 1969), dispõe, em seu art. 57, item VI, que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Portanto, a competência para a concessão de anistia ao criminoso político é da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

No entanto, para os demais casos de concessão de anistia, a iniciativa é deferida ao Congresso Nacional.

De fato, o art. 43, item VIII, da Lei Maior, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente a concessão de anistia.

Assim, não sendo caso de crime político, pode o Legislativo, constitucionalmente, tomar a iniciativa de conceder anistia.

A esta altura, cumpre fixar os conceitos de crime em geral, de crime comum e crime político.

Conforme enunciou LISZT, o crime é o acontecimento a que a legislação relaciona a pena, como consequência de direito ou, consoante disse Manzini, é o fato individual com que se infringe um preceito jurídico, provido da sanção específica que é a pena em sentido próprio.

Crime comum é o que ofende bens dos particulares; é a generalidade das infrações contempladas na legislação comum, ou seja, no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais e legislação subsequente.

Já o crime político é o delito contra o Estado, atingindo-o em sua organização política.

Como ressalta Basileu Garcia in "Instituições de Direito Penal", vol. I, Tomo I, pág. 207, é das mais controvertidas a noção de crime político. Para minorar as dificuldades entrou-se a considerar a existência de delitos políticos puros e de delitos políticos relativos ou conexos. Os primeiros só atentam contra a ordem política do Estado. Os segundos, além de ofenderem a ordem política, infringem o Direito Comum, como, por exemplo, um homicídio praticado durante uma revolução e integrado ao movimento sedicioso.

No Brasil, até 1.935, os crimes políticos estavam compreendidos no mesmo modo que os crimes comuns, no Código Penal de 1891. Nessa época, a Aliança Nacional Libertadora desenvolvia intensa propaganda, de penetração que o Governo de então considerava perigosa, nos setores trabalhistas do País.



Nesse ambiente surgiu a Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, destinada a proteger o Estado contra a atividade ilícita, contemplando os crimes políticos.

Posteriormente, surgiu a Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935, que reforçou alguns dispositivos da anterior, assim como outra, de n.º 244, de 11 de setembro de 1936, pela qual foi instituído o Tribunal de Segurança Nacional, como órgão da Justiça Militar.

Desde então, o crime político passou a ser tipificado exclusivamente na legislação especial, no caso, a Lei de Segurança Nacional.

Afora esses casos e ainda tratando de penalidades de ordem política, apenas existe a hipótese da suspensão de direitos políticos, antes de competência exclusiva do Comando Supremo da Revolução de 1964 e por este transferida ao então Presidente da República recém eleito, competência depois também estendida à Justiça Militar.

Em resumo: punições políticas são aquelas aplicáveis com base na Lei de Segurança Nacional ou as suspensões de direitos políticos, que podem ser originários da Presidência da República ou da Justiça Militar.

Concluindo estas considerações preliminares, podemos afirmar que:

aa) a concessão de anistia aos que foram condenados com base na Lei de Segurança Nacional ou aos que tiveram suspensos os seus direitos políticos, é medida da exclusiva competência do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (art. 57, item VI, da Constituição);

bb) a concessão de anistia nos demais casos, é atribuição do Congresso Nacional (art. 43, item VIII, da Lei Maior).

Pois bem. Fixados esses pontos básicos, é de assinalar-se que o art. 7.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, sendo que mediante investigação sumária, os titulares dessas garantias poderiam ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados.

Sucede, porém, que essas normas constitucionais transitórias editadas por meio daquele Ato Institucional, apenas se referiram à suspensão da garantia aos servidores públicos, que tinham seus preceitos gerais inseridos no Título VII da Constituição de 1946 e cuja situação era e é estatutária. Portanto, não houve a suspensão da garantia dos direitos adquiridos pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário, os direitos contidos nos Títulos IV e V da Constituição de 1946 ("Da declaração de direitos" e "Da ordem econômica e social"), foram expressamente confirmados, ratificados pelo art. 1.º daquele Ato Institucional. Nesses Títulos da Constituição de 1946 assim reafirmados pelo próprio Ato Institucional n.º 1, estavam as normas gerais disciplinadoras dos empregados, que tinham situação contratual.

Esse entendimento, aliás, foi taxativamente ratificado pelos próprios autores daquele Ato Institucional de 9 de abril de 1964, em comunicado expedido dois dias depois de sua assinatura, na data



em que transferiam o Poder ao Presidente Castello Branco e certamente com o objetivo de tornar bem clara sua intenção. Esse Comunicado, amplamente divulgado pela Imprensa e que tinha o n.º 6, era do seguinte teor:

"O Comando Supremo da Revolução informa que o art. n.º 7 do Ato Institucional não suspende o direito de estabilidade dos trabalhadores."

Para melhor reforçar e esclarecer esse Comunicado, o Ministro do Trabalho de então, Dr. Arnaldo Sussekund, foi à imprensa e declarou:

"... Foi oportuna a informação do Comando Supremo da Revolução, de que não está suspensa a estabilidade dos trabalhadores" (...) "interpretação autêntica, porque feita pelos próprios autores do Ato Institucional." "A simples leitura dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 7.º do Ato, mostra claramente a exclusão dos direitos trabalhistas da suspensão de garantias aplicada a funcionários públicos."

No mesmo sentido se pronunciou a "Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais", em resolução de 19 de agosto de 1964, aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e referendada pelo próprio Ministro da Fazenda, resolução que conclui o Processo n.º S.C. n.º 153.214/64, publicado no **Diário Oficial da União**, Seção I, Parte I, de 13-1-65, afirmando:

"61. Do exposto se infere, sem maior esforço:

1 — que as disposições de direito excepcionais, suspensivas dos direitos de vitaliciedade e estabilidade contidas no Ato Institucional, se endereçam, apenas e tão-somente, aos titulares de função pública, em sentido estrito aos titulares de cargos públicos; e

2 — que tais disposições não têm qualquer interferência ou aplicação aos contratos de trabalho regidos pelas leis trabalhistas; sequer a eventual suspensão de direitos políticos pode ser considerada como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, eis que não se trata de hipótese prevista na lei trabalhista específica, que rege aqueles contratos."

Outra não foi a opinião do eminente jurista Carlos Medeiros da Silva, ex-Consultor-Geral da República, ex-Ministro da Justiça, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, e um dos grandes defensores da Revolução de 1964, que ao analisar o art. 7.º daquele Ato Institucional afirmou ("Revista de Direito Administrativo", vol. 78, páginas 449/52) que a sua aplicação:

"... demandava lei geral, regulando o seu processo e os seus efeitos. (...) A repressão se fez com base em decreto executivo, incompleto e inadequado, omissos quanto a requisitos elementares, como prazos, instrução probatória e discriminação de sanções. Evitou-se a extensão expressa daqueles textos ao pessoal sujeito à legislação trabalhista e fora da hierarquia do serviço público.

Sem base legal sólida, que não tiveram, esses atos correm o risco de completa revisão judicial, ou da anistia, instiga-



dos pelo clamor das vítimas e o sentimento nacional de perdão.”

Apesar de tudo isso, porém, os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho foram nivelados aos servidores públicos e ambos os grupos, por simples e eventual suspeita da prática de atos contra o interesse público, muitas vezes com base em denúncias de desafetos, foram punidos com aposentadorias e demissões, sem que nunca se tivessem divulgado as razões.

É fora de dúvida que não se pode dizer que praticaram crimes políticos. Por isso, pode o Parlamento constitucionalmente, tomar a iniciativa de concessão de anistia aos punidos com base no art. 7.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Muitos erros foram assim cometidos e não é por outra razão que o insigne Brigadeiro Eduardo Gomes, dentre muitos, não se conformou à época e continua inconformado com a punição imposta ao Capitão Sérgio, no conhecido caso do PARA-SAR. Como são muitos os que não se conformaram ou não entenderam a razão de muitas punições e as lastimaram, incompreensão e lástima que alcançaram até o atual candidato da ARENA à Presidência da República, o General João Batista Figueiredo, como este declarou, recentemente, em comentada entrevista à imprensa, ao se referir à sua instintiva reação íntima diante de punições que atingiram alguns de seus bons companheiros de armas.

Salientamos, no entanto, que esta proposição não objetiva anular, pela anistia, atos que o Poder Executivo praticou no exercício de poderes que inequivocadamente possuía ainda que injustos quanto ao mérito, como é o caso do julgamento que o Brigadeiro Eduardo Gomes faz a cerca da punição do Capitão Sérgio, à qual antes nos referimos. Essa é uma questão que o Congresso poderá também apreciar, mas não é dela que se trata neste projeto. O que este projeto de lei contempla, exclusivamente, é que a concessão de anistia para anular ato praticado equivocadamente com suposto fundamento mas sem amparo legal no art. 7.º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

De fato, foram punidos, àquela época, por equívoco nivelados aos servidores públicos, empregados de sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas, quando a referida legislação excepcional, como já demonstramos, só poderia atingir os funcionários públicos — com situação estatutária — e nunca empregados regidos pela legislação trabalhista, detentores do direito adquirido por vínculo contratual.

Essa distinção entre empregados (de economia mista, empresas públicas, fundações) e “servidores públicos”, é doutrinariamente indiscutível e referendada por nome internacional como Pontes de Miranda e juristas de incontestável saber como Francisco Campos, Seabra Fagundes, Carlos Medeiros Silva, Hely Lopes Meirelles, Themístocles Brandão Cavalcanti, Bilac Pinto, Trajano de Miranda Valverde, Adroaldo Mesquita da Costa, Haroldo Valadão, Arnold Wald, Cretella Jr., Caio Tácito, Ruy de Souza, entre outros.

Insistirmos no equívoco havido, porque nunca se pretendeu equiparar, para qualquer efeito, servidores públicos a empregados de sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações.



— 6 —

Os pareceres do Consultor-Geral da República, quando aprovados e publicados, tem força de lei para a Administração Pública (arts. 22 e 23 do Decreto n.º 58.693). Por isso reproduzimos, abaixo, trechos do Parecer 660-H do ilustre jurista Adroaldo Mesquita da Costa, quando Consultor-Geral da República (de 27-4-64 a 30-4-69):

“8 — O que se pode dizer, contudo, é que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se equiparam aos entes paraestatais de que trata o art. 566 da CLT.”

.....

.....

“10 — Concordo, plenamente, em que não se podem equiparar os empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista — empresas de direito privado — com os servidores públicos de que trata o art. 566 da CLT. Mas isso nunca ocorreu.”

Do mesmo modo, a jurisprudência uniforme de todas as instâncias — inclusive do STF — sempre foi no sentido de afirmar que as sociedades de economia mista e empresas públicas, assim como seus empregados, são regidos pelas normas do Direito Privado, necessitando lei expressa para auferir vantagens ou sofrer restrições assemelhadas às vigentes para os órgãos públicos e seus servidores. Por isso, limitamo-nos a reproduzir trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, pela sua clareza (TST-RO-DC-114/66, DO de 10-7-67).

“E a propósito da distinção entre “servidor” e “empregado”, não seria demais dizer-se que a primeira das expressões é usada, em todo o Direito Brasileiro, para contrastar com a expressão “empregado”. Servidor “latu sensu” engloba tanto a categoria do funcionário público — que é o servidor “strictu sensu” — como extranumerário, como o contrato a título precário. Essas três categorias correspondem a classe dos servidores, mas na classe dos servidores não se integram os trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais são classificados como empregados. Vale dizer, no Direito Administrativo Brasileiro, a expressão “servidor” corresponde àqueles que estão sujeitos ao regime estatutário próprio.”

Consagrando toda a doutrina e a jurisprudência, esses princípios foram incorporados às próprias Constituições de 1967 a 1969, que postulam (art. 170, § 2.º da Constituição de 1969, por exemplo):

“Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e o das obrigações.”

Reconhecemos que desde 21-2-74, o entendimento governamental é o de que, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as empresas públicas e sociedades de economia mista passaram a integrar a Administração Pública Indireta, conceituando-se, no entendimento do Governo como servidores públi-



cos os seus empregados. Esse entendimento governamental, que se expressou no Parecer I-267, do então Consultor-Geral da República (**Diário Oficial** de 21-2-74) e em Mensagem ao Congresso do Presidente Ernesto Geisel (**Diário do Congresso** de 15-7-74, págs. 4.302/3), contraria toda a doutrina e a jurisprudência vigente. Mas não se deve apreciar essa atual posição apenas sob esse ângulo, porque, na realidade, ela representa que, na opinião do Presidente Ernesto Geisel, até a vigência do Decreto-lei n.º 200 (25-2-67), esses empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho não podiam ser considerados servidores públicos e, portanto, não poderiam ter sido punidos em 1964.

O erro involuntário cometido é inegável. É preciso repará-lo. A propósito, parece-nos justo lembrar trechos do discurso do Ex.^{mo} Sr. Senador Jarbas Passarinho (**Diário do Congresso** de 4-4-75, págs. 0735/0744). Naquela ocasião, S. Ex.^a, militar que participou ativamente da Revolução de 1964, ex-Governador do Pará, ex-Ministro do Trabalho, ex-Ministro da Educação, Vice-Líder da ARENA, falando na oportunidade por delegação expressa do Partido do Governo e, ainda assim, depois de entrevistar-se com o Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, em discurso prévio e especialmente preparado em que fazia a defesa da posição das Forças Armadas no curso de nossa História e referia-se a denúncias de violações dos direitos humanos, com a autoridade que lhe dá sua integração em todos os Governos desde 1964 (inclusive no próximo, onde sua presença foi reputada indispensável no Senado), declarou, de modo expresse:

“Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Perfeitamente cômico da gravidade e, acima de tudo, da delicadeza do tema que vou tratar, resolvi violentar-me a mim mesmo e trouxe um discurso escrito, para que eu não tenha sequer amanhã, a justificativa de que, no calor da improvisação, não consegui fiscalizar exatamente o meu pensamento.

“(....) ... o excesso ocasional pode ocorrer. E sinceramente devemos confessar, para tristeza nossa, que tem ocorrido. Jamais, porém, como sistemática decorrente de uma filosofia de governo. Jamais, sem o corretivo adequado, quando comprovada a ação exorbitante.”

É isso também que pensamos. Não pretendemos que o erro isolado que neste projeto de lei visamos a corrigir, seja elemento básico para julgamento da Revolução de 1964 ou de S. Ex.^a o ex-Presidente Castello Branco, que firmou os decretos com as punições. Para uma avaliação, que só pode ser global, é preciso apreciar o bosque e não o arbusto que nele se encontra.

Todos sabemos que punições como essas, às vezes nascem de falsas denúncias de desafetos (como já dissemos) e, passo a passo, vão ascendendo desde os escalões subalternos, até serem postos de modo irreversível e à última hora sem permitir maior exame, ante os que têm a responsabilidade direta e final pela prática do ato.

Errar é admissível. Reconhecer a existência de erro involuntário e não corrigi-lo, é inconcebível para homens de bem.



— 8 —

A solução única, por conseguinte, a solução honrosa para correção do erro, é a concessão de anistia aos cidadãos injustiçados. Suas famílias, em muitos casos, já sofreram prejuízos que não poderão ser reparados.

Para a iniciativa, como já demonstramos, é competente o Congresso Nacional, eis que não se trata de crime político, impossível que é assim caracterizar a ação dos punidos.

Temos a convicção de que merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional, que se manifestará a respeito de modo idêntico à prévia posição já tomada pelo Ex.^{mo} Sr. Senador Jarbas Pas-sarinho:

“O excesso pode ocorrer. Jamais sem o corretivo adequado, quando comprovada a ação exorbitante.”

É a posição de homens de bem. E os homens de bem têm de ser maioria no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

. — Ruy Brito.

22

Lote: 53
Caixa: 204
PL N° 5140/1978
28

Encerrada a discussão,
com emendas, volta à
Comissão. Em 10.3.81.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.140-A, de 1978

(Do Sr. Ruy Brito)

Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho aposentados ou demitidos por decreto contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 de abril de 1964; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(Projeto de Lei n.º 5.140, de 1978, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia aos que tenham sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou demissões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Art. 2.º Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito de reversão à atividade ou de readmissão, no mesmo quadro de pessoal ao qual pertenciam.

Parágrafo único. O anistiado nos termos desta lei, terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento ao decreto presidencial.

Art. 3.º No caso de falecimento do cidadão abrangido por esta lei, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, assim como ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

Embora possa, à primeira vista, causar certo espanto e até mesmo perplexidade, a medida preconizada nesta proposição é de elementar justiça, não pode nem deve ser mais retardada e está rigorosamente sintonizada com a Constituição Federal porque, como procuraremos demonstrar:

a) pode o Congresso Nacional tomar a iniciativa;

b) as punições decretadas, ainda que inconstitucionais e resultantes de involuntária exorbitância de poderes, são de execução obrigatória enquanto vigorarem e precisam de ato especial que as revogue.

A atual Carta Política (Emenda Constitucional n.º 1, de 1969), dispõe, em seu art. 57, item VI, que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Portanto, a competência para a concessão de anistia ao criminoso político é da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

No entanto, para os demais casos de concessão de anistia, a iniciativa é deferida ao Congresso Nacional.

De fato, o art. 43, item VIII, da Lei Maior, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente a concessão de anistia.

Assim, não sendo caso de crime político, pode o Legislativo, constitucionalmente, tomar a iniciativa de conceder anistia.

A esta altura, cumpre fixar os conceitos de crime em geral, de crime comum e crime político.

Conforme enunciou LISZT, o crime é o acontecimento a que a legislação relaciona a pena, como consequência de direito ou, consoante disse Manzini, é o fato individual com que se infringe um preceito jurídico, provido da sanção específica que é a pena em sentido próprio.

Crime comum é o que ofende bens dos particulares; é a generalidade das infrações contempladas na legislação comum, ou seja, no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais e legislação subsequente.

Já o crime político é o delito contra o Estado, atingindo-o em sua organização política.

Como ressalta Basileu Garcia in "Instituições de Direito Penal", vol. I, Tomo I, pág. 207, é das mais controvertidas a noção de crime político. Para minorar as dificuldades entrou-se a considerar a existência de delitos políticos puros e de delitos políticos relativos ou conexos. Os primeiros só atentam contra a ordem política do Estado. Os segundos, além de ofenderem a ordem política, infringem o Direito Comum, como, por exemplo, um homicídio praticado durante uma revolução e integrado ao movimento sedicioso.



No Brasil, até 1.935, os crimes políticos estavam compreendidos no mesmo modo que os crimes comuns, no Código Penal de 1891. Nessa época, a Aliança Nacional Libertadora desenvolvia intensa propaganda, de penetração que o Governo de então considerava perigosa, nos setores trabalhistas do País.

Nesse ambiente surgiu a Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, destinada a proteger o Estado contra a atividade ilícita, contemplando os crimes políticos.

Posteriormente, surgiu a Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935, que reforçou alguns dispositivos da anterior, assim como outra, de n.º 244, de 11 de setembro de 1936, pela qual foi instituído o Tribunal de Segurança Nacional, como órgão da Justiça Militar.

Desde então, o crime político passou a ser tipificado exclusivamente na legislação especial, no caso, a Lei de Segurança Nacional.

Afora esses casos e ainda tratando de penalidades de ordem política, apenas existe a hipótese da suspensão de direitos políticos, antes de competência exclusiva do Comando Supremo da Revolução de 1964 e por este transferida ao então Presidente da República recém eleito, competência depois também estendida à Justiça Militar.

Em resumo: punições políticas são aquelas aplicáveis com base na Lei de Segurança Nacional ou as suspensões de direitos políticos, que podem ser originários da Presidência da República ou da Justiça Militar.

Concluindo estas considerações preliminares, podemos afirmar que:

aa) a concessão de anistia aos que foram condenados com base na Lei de Segurança Nacional ou aos que tiveram suspensos os seus direitos políticos, é medida da exclusiva competência do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (art. 57, item VI, da Constituição);

bb) a concessão de anistia nos demais casos, é atribuição do Congresso Nacional (art. 43, item VIII, da Lei Maior).

Pois bem. Fixados esses pontos básicos, é de assinalar-se que o art. 7.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, sendo que mediante investigação sumária, os titulares dessas garantias poderiam ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados.

Sucedem, porém, que essas normas constitucionais transitórias editadas por meio daquele Ato Institucional, apenas se referiram à suspensão da garantia aos servidores públicos, que tinham seus preceitos gerais inseridos no Título VII da Constituição de 1946 e cuja situação era e é estatutária. Portanto, não houve a suspensão da garantia dos direitos adquiridos pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário, os direitos contidos nos Títulos IV e V da Constituição de 1946 ("Da declaração de direitos" e "Da ordem econômica e social"), foram expressamente confirmados, ratificados pelo art. 1.º daquele Ato Institucional. Nesses Títulos da Constituição de 1946 assim reafirmados



pelo próprio Ato Institucional n.º 1, estavam as normas gerais disciplinadoras dos empregados, que tinham situação contratual.

Esse entendimento, aliás, foi taxativamente ratificado pelos próprios autores daquele Ato Institucional de 9 de abril de 1964, em comunicado expedido dois dias depois de sua assinatura, na data em que transferiam o Poder ao Presidente Castello Branco e certamente com o objetivo de tornar bem clara sua intenção. Esse Comunicado, amplamente divulgado pela Imprensa e que tinha o n.º 6, era do seguinte teor:

“O Comando Supremo da Revolução informa que o art. n.º 7 do Ato Institucional não suspende o direito de estabilidade dos trabalhadores.”

Para melhor reforçar e esclarecer esse Comunicado, o Ministro do Trabalho de então, Dr. Arnaldo Sussekund, foi à imprensa e declarou:

“... Foi oportuna a informação do Comando Supremo da Revolução, de que não está suspensa a estabilidade dos trabalhadores” (...) “interpretação autêntica, porque feita pelos próprios autores do Ato Institucional.” “A simples leitura dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 7.º do Ato, mostra claramente a exclusão dos direitos trabalhistas da suspensão de garantias aplicada a funcionários públicos.”

No mesmo sentido se pronunciou a “Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais”, em resolução de 19 de agosto de 1964, aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e referendada pelo próprio Ministro da Fazenda, resolução que conclui o Processo n.º S.C. n.º 153.214/64, publicado no **Diário Oficial da União**, Seção I, Parte I, de 13-1-65, afirmando:

“61. Do exposto se infere, sem maior esforço:

1 — que as disposições de direito excepcionais, suspensivas dos direitos de vitaliciedade e estabilidade contidas no Ato Institucional, se endereçam, apenas e tão-somente, aos titulares de função pública, em sentido estrito aos titulares de cargos públicos; e

2 — que tais disposições não têm qualquer interferência ou aplicação aos contratos de trabalho regidos pelas leis trabalhistas; sequer a eventual suspensão de direitos políticos pode ser considerada como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, eis que não se trata de hipótese prevista na lei trabalhista específica, que rege aqueles contratos.”

Outra não foi a opinião do eminente jurista Carlos Medeiros da Silva, ex-Consultor-Geral da República, ex-Ministro da Justiça, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, e um dos grandes defensores da Revolução de 1964, que ao analisar o art. 7.º daquele Ato Institucional afirmou (“Revista de Direito Administrativo”, vol. 78, páginas 449/52) que a sua aplicação:

“... demandava lei geral, regulando o seu processo e os seus efeitos. (...) A repressão se fez com base em decreto executivo, incompleto e inadequado, omisso quanto a requisitos elementares, como prazos, instrução probatória e discriminação de sanções. Evitou-se a extensão expressa



daqueles textos ao pessoal sujeito à legislação trabalhista e fora da hierarquia do serviço público.

Sem base legal sólida, que não tiveram, esses atos correm o risco de completa revisão judicial, ou da anistia, instigados pelo clamor das vítimas e o sentimento nacional de perdão."

Apesar de tudo isso, porém, os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho foram nivelados aos servidores públicos e ambos os grupos, por simples e eventual suspeita da prática de atos contra o interesse público, muitas vezes com base em denúncias de desafetos, foram punidos com aposentadorias e demissões, sem que nunca se tivessem divulgado as razões.

É fora de dúvida que não se pode dizer que praticaram crimes políticos. Por isso, pode o Parlamento constitucionalmente, tomar a iniciativa de concessão de anistia aos punidos com base no art. 7.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Muitos erros foram assim cometidos e não é por outra razão que o insigne Brigadeiro Eduardo Gomes, dentre muitos, não se conformou à época e continua inconformado com a punição imposta ao Capitão Sérgio, no conhecido caso do PARA-SAR. Como são muitos os que não se conformaram ou não entenderam a razão de muitas punições e as lastimaram, incompreensão e lástima que alcançaram até o atual candidato da ARENA à Presidência da República, o General João Batista Figueiredo, como este declarou, recentemente, em comentada entrevista à imprensa, ao se referir à sua instintiva reação íntima diante de punições que atingiram alguns de seus bons companheiros de armas.

Salientamos, no entanto, que esta proposição não objetiva anular, pela anistia, atos que o Poder Executivo praticou no exercício de poderes que inequivocadamente possuía ainda que injustos quanto ao mérito, como é o caso do julgamento que o Brigadeiro Eduardo Gomes faz a cerca da punição do Capitão Sérgio, à qual antes nos referimos. Essa é uma questão que o Congresso poderá também apreciar, mas não é dela que se trata neste projeto. O que este projeto de lei contempla, exclusivamente, é que a concessão de anistia para anular ato praticado equivocadamente com suposto fundamento mas sem amparo legal no art. 7.º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

De fato, foram punidos, àquela época, por equívoco nivelados aos servidores públicos, empregados de sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas, quando a referida legislação excepcional, como já demonstramos, só poderia atingir os funcionários públicos — com situação estatutária — e nunca empregados regidos pela legislação trabalhista, detentores do direito adquirido por vínculo contratual.

Essa distinção entre empregados (de economia mista, empresas públicas, fundações) e "servidores públicos", é doutrinariamente indiscutível e referendada por nome internacional como Pontes de Miranda e juristas de incontestável saber como Francisco Campos, Seabra Fagundes, Carlos Medeiros Silva, Hely Lopes Meirelles, Themístocles Brandão Cavalcanti, Bilac Pinto, Trajano de Miranda Valverde, Adroaldo Mesquita da Costa, Haroldo Valadão, Arnold Wald, Cretella Jr., Caio Tácito, Ruy de Souza, entre outros.



Insistirmos no equívoco havido, porque nunca se pretendeu equiparar, para qualquer efeito, servidores públicos a empregados de sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações. Os pareceres do Consultor-Geral da República, quando aprovados e publicados, tem força de lei para a Administração Pública (arts. 22 e 23 do Decreto n.º 58.693). Por isso reproduzimos, abaixo, trechos do Parecer 660-H do ilustre jurista Adroaldo Mesquita da Costa, quando Consultor-Geral da República (de 27-4-64 a 30-4-69):

“8 — O que se pode dizer, contudo, é que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se equiparam aos entes paraestatais de que trata o art. 566 da CLT.”

“10 — Concorde, plenamente, em que não se podem equiparar os empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista — empresas de direito privado — com os servidores públicos de que trata o art. 566 da CLT. Mas isso nunca ocorreu.”

Do mesmo modo, a jurisprudência uniforme de todas as instâncias — inclusive do STF — sempre foi no sentido de afirmar que as sociedades de economia mista e empresas públicas, assim como seus empregados, são regidos pelas normas do Direito Privado, necessitando lei expressa para auferir vantagens ou sofrer restrições assemelhadas às vigentes para os órgãos públicos e seus servidores. Por isso, limitamo-nos a reproduzir trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, pela sua clareza (TST-RO-DC-114/66, DO de 10-7-67).

“E a propósito da distinção entre “servidor” e “empregado”, não seria demasia dizer-se que a primeira das expressões é usada, em todo o Direito Brasileiro, para contrastar com a expressão “empregado”. Servidor “latu sensu” engloba tanto a categoria do funcionário público — que é o servidor “strictu sensu” — como extranumerário, como o contrato a título precário. Essas três categorias correspondem a classe dos servidores, mas na classe dos servidores não se integram os trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais são classificados como empregados. Vale dizer, no Direito Administrativo Brasileiro, a expressão “servidor” corresponde àqueles que estão sujeitos ao regime estatutário próprio.”

Consagrando toda a doutrina e a jurisprudência, esses princípios foram incorporados às próprias Constituições de 1967 a 1969, que postulam (art. 170, § 2.º da Constituição de 1969, por exemplo):

“Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e o das obrigações.”

Reconhecemos que desde 21-2-74, o entendimento governamental é o de que, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as empresas públicas e sociedades de economia mista passaram a integrar a Administração Pública Indireta, con-

Caixa: 204

Lote: 53
PL N° 5140/1978

31



ceituando-se, no entendimento do Governo como servidores públicos os seus empregados. Esse entendimento governamental, que se expressou no Parecer I-267, do então Consultor-Geral da República (**Diário Oficial** de 21-2-74) e em Mensagem ao Congresso do Presidente Ernesto Geisel (**Diário do Congresso** de 15-7-74, págs. 4.302/3), contraria toda a doutrina e a jurisprudência vigente. Mas não se deve apreciar essa atual posição apenas sob esse ângulo, porque, na realidade, ela representa que, na opinião do Presidente Ernesto Geisel, até a vigência do Decreto-lei n.º 200 (25-2-67), esses empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho não podiam ser considerados servidores públicos e, portanto, não poderiam ter sido punidos em 1964.

O erro involuntário cometido é inegável. É preciso repará-lo. A propósito, parece-nos justo relembrar trechos do discurso do Ex.^{mo} Sr. Senador Jarbas Passarinho (**Diário do Congresso** de 4-4-75, págs. 0735/0744). Naquela ocasião, S. Ex.^a, militar que participou ativamente da Revolução de 1964, ex-Governador do Pará, ex-Ministro do Trabalho, ex-Ministro da Educação, Vice-Líder da ARENA, falando na oportunidade por delegação expressa do Partido do Governo e, ainda assim, depois de entrevistar-se com o Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, em discurso prévio e especialmente preparado em que fazia a defesa da posição das Forças Armadas no curso de nossa História e referia-se a denúncias de violações dos direitos humanos, com a autoridade que lhe dá sua integração em todos os Governos desde 1964 (inclusive no próximo, onde sua presença foi reputada indispensável no Senado), declarou, de modo expresso:

“Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Perfeitamente cômico da gravidade e, acima de tudo, da delicadeza do tema que vou tratar, resolvi violentar-me a mim mesmo e trouxe um discurso escrito, para que eu não tenha sequer amanhã, a justificativa de que, no calor da improvisação, não consegui fiscalizar exatamente o meu pensamento.

“(.....) ... o excesso ocasional pode ocorrer. E sinceramente devemos confessar, para tristeza nossa, que tem ocorrido. Jamais, porém, como sistemática decorrente de uma filosofia de governo. Jamais, sem o corretivo adequado, quando comprovada a ação exorbitante.”

É isso também que pensamos. Não pretendemos que o erro isolado que neste projeto de lei visamos a corrigir, seja elemento básico para julgamento da Revolução de 1964 ou de S. Ex.^a o ex-Presidente Castello Branco, que firmou os decretos com as punições. Para uma avaliação, que só pode ser global, é preciso apreciar o bosque e não o arbusto que nele se encontra.

Todos sabemos que punições como essas, às vezes nascem de falsas denúncias de desafetos (como já dissemos) e, passo a passo, vão ascendendo desde os escalões subalternos, até serem postos de modo irreversível e à última hora sem permitir maior exame, ante os que têm a responsabilidade direta e final pela prática do ato.

Errar é admissível. Reconhecer a existência de erro involuntário e não corrigi-lo, é inconcebível para homens de bem.



A solução única, por conseguinte, a solução honrosa para correção do erro, é a concessão de anistia aos cidadãos injustiçados. Suas famílias, em muitos casos, já sofreram prejuízos que não poderão ser reparados.

Para a iniciativa, como já demonstramos, é competente o Congresso Nacional, eis que não se trata de crime político, impossível que é assim caracterizar a ação dos punidos.

Temos a convicção de que merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional, que se manifestará a respeito de modo idêntico à prévia posição já tomada pelo Ex.^{mo} Sr. Senador Jarbas Pas-sarinho:

“O excesso pode ocorrer. Jamais sem o corretivo adequado, quando comprovada a ação exorbitante.”

É a posição de homens de bem. E os homens de bem têm de ser maioria no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

. — Ruy Brito.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre parlamentar Ruy Brito submeteu à elevada apreciação de seus dignos pares a presente proposta de lei, visando anistiar a quantos hajam sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou demissões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Aos cidadãos beneficiados com a medida é assegurado o direito de reversão à atividade ou, sendo caso de readmissão, no mesmo quadro de pessoal a que pertenciam.

O anistiado nos termos da lei consecutiva terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi interrompido, em cumprimento ao decreto presidencial.

Na hipótese de falecimento do cidadão abrangido pela lei conseqüente, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, e ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte.

Na longa justificação, entre considerações outras, enfatizou o Autor:

“Embora possa, à primeira vista, causar certo espanto e até mesmo perplexidade, a medida preconizada nesta proposição é de elementar justiça, não pode nem deve ser mais retardada e está rigorosamente sintonizada com a Constituição Federal porque, como procuraremos demonstrar:

- a) pode o Congresso Nacional tomar a iniciativa;
- b) as punições decretadas, ainda que inconstitucionais e resultantes de involuntária exorbitância de poderes, são de execução obrigatória enquanto vigorarem e precisam de ato especial que as revogue.



O art. 43, item VIII, da Lei Maior, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente a concessão de anistia.

Assim, não sendo caso de crime político, pode o Legislativo, constitucionalmente, tomar a iniciativa de conceder anistia."

A presente iniciativa parlamentar foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Embora a Constituição vigente haja sofrido modificações profundas, mediante as doze Emendas promulgadas até esta data — com a maioria delas da iniciativa do Poder Executivo — o art. 43 continua determinando no "caput" e inciso VIII caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente concessão de anistia.

A título de exceção, prevê o art. 57, inciso VI, ser da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, depois de ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

A anistia pleiteada nesta proposição não se refere a crimes políticos.

Lícita, pois, é a iniciativa pertinente ao projeto em exame.

Por sua constitucionalidade, por conseguinte, deve ser a manifestação de votos dos doutos integrantes deste órgão técnico; e, em razão de sua oportunidade e procedência, pela aprovação, quanto ao mérito.

O mesmo entendimento deve ser conferido à Emenda que a seguir oferecemos, em atenção a pedido escrito da Delegacia Regional de São Paulo, do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

É o nosso voto, s.m.j.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978. — **Jorge Uequed**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com 1 (uma) emenda, do Projeto número 5.140/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Jorge Uequed, Relator; Claudino Sales, Daso Coimbra, Francisco Studart, Gomes da Silva, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Osmar Leitão, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão 29 de novembro de 1978. — **Afrísio Vieira Lima**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Jorge Uequed**, Relator.

Emenda Adotada pela Comissão

Transformado o parágrafo único do art. 2.º, em § 1.º, adite-se a este artigo o dispositivo infra:

“§ 2.º A anistia prevista neste artigo é extensiva aos empregados de empresas privadas que hajam sido demitidos quando ainda no gozo da estabilidade sindical, desde que não tenham sofrido condenação mediante processo transitado ou julgado na Justiça Militar.”

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978. — **Afrísio Vieira Lima**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Jorge Ueques**, Relator.

Lote: 53
Caixa: 204
PL N° 5140/1978
33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 10.3.81.

Nº 1

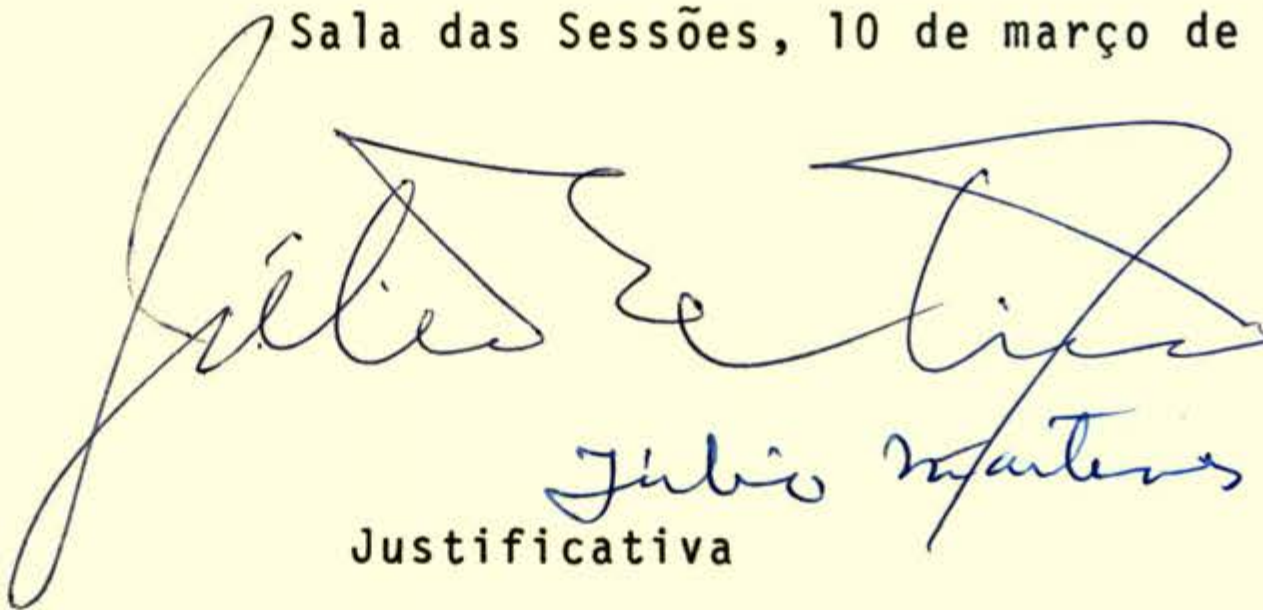


Emenda ao Projeto de Lei n. 5.140/78

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:-

Art. 2º - Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito à reversão à atividade na mesma função que exercia à época da cessação do trabalho.

Sala das Sessões, 10 de março de 1981


Júlio Martins
Justificativa

A emenda visa ajustar a linguagem do projeto à CLT. Nos termos do Projeto faz crer que o destinatário da lei seja o funcionário público que já está mais que anistiado.

~~EMENDA DE LÍDER~~

Nº 2



EMENDA AO PROJETO 5.140-A de 1978

Transforma o parágrafo único do artigo 2º em parágrafo primeiro e adite-se a esse artigo o dispositivo infra:

§ 2º - ~~"Parágrafo segundo. Anistia prevista neste artigo~~ ^é ~~extensiva aos empregados de empresas privadas que hajam sido de-~~ ^é ~~mitidos quando ainda no gozo da estabilidade sindical."~~

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a presente alteração eis que quando o projeto ingressou na Casa, tornava-se muito difícil a sua aprovação, pois a maioria ainda relutava em aceitar anistias. Foi então necessário introduzir-se no projeto algumas modificações restritivas para receber aprovação nas Comissões.

Agora que a anistia já foi concedida em parte e que a vida nacional está convivendo pacífica e tranquilamente com os anistiados, necessário se faz aprovar o presente projeto na sua amplitude original e para tal importante a aprovação dessa emenda em substituição a adotada pela Comissão.

Sala das Sessões, 10.03.81

Fluana

Fernando Coelho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 5 140-A, DE 1 978

Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho aposentados ou demitidos por decreto contendo referência a poderes do Ato Institucional de 09 de abril de 1 964.

Relator: Dep. GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Indo a plenário o Projeto de Lei nº 5 140-A, de 1978, que concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aposentados ou demitidos por decreto contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, foram oferecidas duas emendas, a saber:

- a de nº1, de autoria do nobre Deputado JÚLIO MARTINS, pretende ajustar a linguagem do projeto à CLT, aduzindo que isso é feito no sentido de afastar a possibilidade de que o beneficiário da projetada lei pudesse ser o funcionário público, que já estaria mais do que anistiado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



- a de nº 2, de autoria do nobre Deputado FERNANDO COELHO, pretende estender a anistia, prevista pelo projeto, aos empregados de empresas privadas que hajam sido demitidos quando ainda no gozo da estabilidade sindical.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea "a", do § 4º, do art. 28 do Regimento Interno da Casa, este órgão técnico deverá, a lém da manifestação quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pronunciar-se também quanto ao mérito das emendas oferecidas em plenário.

Quanto às preliminares, nada existe que possa impedir a normal tramitação legislativa dessas proposições. Os mesmos fundamentos que presidiram a anterior manifestação deste órgão, pela constitucionalidade, acham-se presentes.

Quanto à emenda nº 2, parece não ser intenção de seu autor suprimir o texto do parágrafo único do art. 2º do projeto, o que viria a acontecer caso se mantivesse o comando constante da proposição de plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

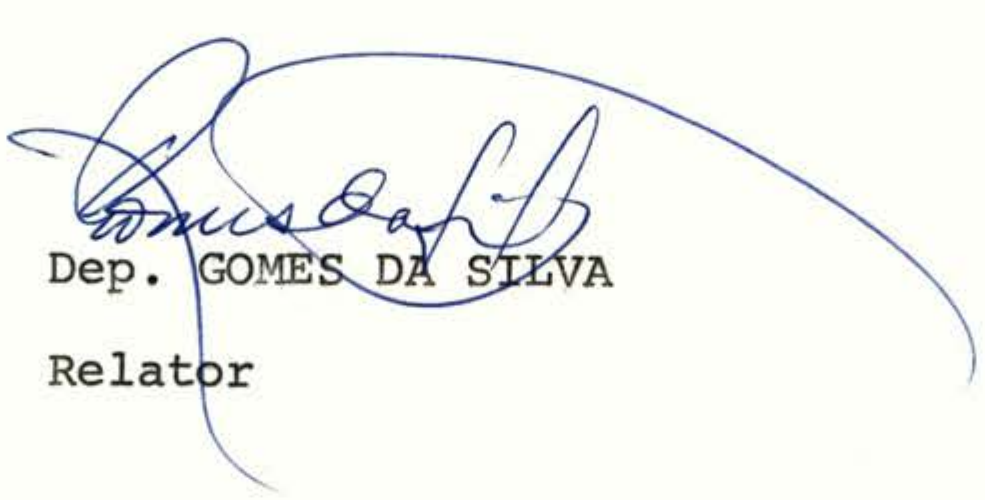


Relativamente ao mérito, creio que as emendas merecem o nosso apoio. A primeira cuida de aperfeiçoar o projeto e, efetivamente, ajusta sua linguagem à utilizada pela CLT, afastando possibilidade de dúbias interpretações. Quanto à segunda, cuida-se de restabelecer a garantia da estabilidade no emprego para aqueles que exerciam funções nos sindicatos. Parece-me justo.

FACE AO EXPOSTO, manifesto-me pela aprovação das Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5 140-A, de 1980, na forma da anexa Subemenda.

Sala da Comissão, em

23 ABR 1981


Dep. GOMES DA SILVA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 1 (uma) subemenda às emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.140-A/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Gomes da Silva - Relator, Antônio Dias, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Claudino Sales, Edgard Amorim, Elquisson Soares, Joacil Pereira, Luiz Leal, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 23 de abril de 1981.

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Presidente

Deputado GOMES DA SILVA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBEMENDA ÀS

EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 5 140-A, DE 1 978

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito à reversão à atividade na mesma função que exercia à época da cessação do trabalho.

§ 1º O anistiado, nos termos desta lei, terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento ao decreto presidencial.

§ 2º A anistia, prevista nesta lei, é extensiva aos empregados de empresas privadas que hajam sido demitidos quando ainda no gozo da estabilidade sindical.

Sala da Comissão, em

23 ABR 1981

Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.140-B, DE 1978

(DO SR. RUY BRITO)



Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho aposentados ou demitidos por decreto contendo referência a poderes do Ato Institucional de 09 de abril de 1964; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitu- cionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(PROJETO DE LEI Nº 5.140-A, de 1978, emendado em Plenário, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.140-A, de 1978

(Do Sr. Ruy Brito)

Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho aposentados ou demitidos por decreto contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 de abril de 1964; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação com emenda.

(Projeto de Lei n.º 5.140, de 1978, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia aos que tenham sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou demissões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Art. 2.º Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito de reversão à atividade ou de readmissão, no mesmo quadro de pessoal ao qual pertenciam.

Parágrafo único. O anistiado nos termos desta lei, terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento ao decreto presidencial.

Art. 3.º No caso de falecimento do cidadão abrangido por esta lei, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, assim como ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.



- 2 -

Justificação

Embora possa, à primeira vista, causar certo espanto e até mesmo perplexidade, a medida preconizada nesta proposição é de elementar justiça, não pode nem deve ser mais retardada e está rigorosamente sintonizada com a Constituição Federal porque, como procuraremos demonstrar:

a) pode o Congresso Nacional tomar a iniciativa;

b) as punições decretadas, ainda que inconstitucionais e resultantes de involuntária exorbitância de poderes, são de execução obrigatória enquanto vigorarem e precisam de ato especial que as revogue.

A atual Carta Política (Emenda Constitucional n.º 1, de 1969), dispõe, em seu art. 57, item VI, que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Portanto, a competência para a concessão de anistia ao criminoso político é da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

No entanto, para os demais casos de concessão de anistia, a iniciativa é deferida ao Congresso Nacional.

De fato, o art. 43, item VIII, da Lei Maior, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente a concessão de anistia.

Assim, não sendo caso de crime político, pode o Legislativo, constitucionalmente, tomar a iniciativa de conceder anistia.

A esta altura, cumpre fixar os conceitos de crime em geral, de crime comum e crime político.

Conforme enunciou LISZT, o crime é o acontecimento a que a legislação relaciona a pena, como consequência de direito ou, consoante disse Manzini, é o fato individual com que se infringe um preceito jurídico, provido da sanção específica que é a pena em sentido próprio.

Crime comum é o que ofende bens dos particulares; é a generalidade das infrações contempladas na legislação comum, ou seja, no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais e legislação subsequente.

Já o crime político é o delito contra o Estado, atingindo-o em sua organização política.

Como ressalta Basileu Garcia in "Instituições de Direito Penal", vol. I, Tomo I, pág. 207, é das mais controvertidas a noção de crime político. Para minorar as dificuldades entrou-se a considerar a existência de delitos políticos puros e de delitos políticos relativos ou conexos. Os primeiros só atentam contra a ordem política do Estado. Os segundos, além de ofenderem a ordem política, infringem o Direito Comum, como, por exemplo, um homicídio praticado durante uma revolução e integrado ao movimento sedicioso.



No Brasil, até 1.935, os crimes políticos estavam compreendidos no mesmo modo que os crimes comuns, no Código Penal de 1891. Nessa época, a Aliança Nacional Libertadora desenvolvia intensa propaganda, de penetração que o Governo de então considerava perigosa, nos setores trabalhistas do País.

Nesse ambiente surgiu a Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, destinada a proteger o Estado contra a atividade ilícita, contemplando os crimes políticos.

Posteriormente, surgiu a Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935, que reforçou alguns dispositivos da anterior, assim como outra, de n.º 244, de 11 de setembro de 1936, pela qual foi instituído o Tribunal de Segurança Nacional, como órgão da Justiça Militar.

Desde então, o crime político passou a ser tipificado exclusivamente na legislação especial, no caso, a Lei de Segurança Nacional.

Afora esses casos e ainda tratando de penalidades de ordem política, apenas existe a hipótese da suspensão de direitos políticos, antes de competência exclusiva do Comando Supremo da Revolução de 1964 e por este transferida ao então Presidente da República recém eleito, competência depois também estendida à Justiça Militar.

Em resumo: punições políticas são aquelas aplicáveis com base na Lei de Segurança Nacional ou as suspensões de direitos políticos, que podem ser originários da Presidência da República ou da Justiça Militar.

Concluindo estas considerações preliminares, podemos afirmar que:

aa) a concessão de anistia aos que foram condenados com base na Lei de Segurança Nacional ou aos que tiveram suspensos os seus direitos políticos, é medida da exclusiva competência do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (art. 57, item VI, da Constituição);

bb) a concessão de anistia nos demais casos, é atribuição do Congresso Nacional (art. 43, item VIII, da Lei Maior).

Pois bem. Fixados esses pontos básicos, é de assinalar-se que o art. 7.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, sendo que mediante investigação sumária, os titulares dessas garantias poderiam ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados.

Sucede, porém, que essas normas constitucionais transitórias editadas por meio daquele Ato Institucional, apenas se referiram à suspensão da garantia aos servidores públicos, que tinham seus preceitos gerais inseridos no Título VII da Constituição de 1946 e cuja situação era e é estatutária. Portanto, não houve a suspensão da garantia dos direitos adquiridos pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário, os direitos contidos nos Títulos IV e V da Constituição de 1946 ("Da declaração de direitos" e "Da ordem econômica e social"), foram expressamente confirmados, ratificados pelo art. 1.º daquele Ato Institucional. Nesses Títulos da Constituição de 1946 assim reafirmados



- 4 -

pelo próprio Ato Institucional n.º 1, estavam as normas gerais disciplinadoras dos empregados, que tinham situação contratual.

Esse entendimento, aliás, foi taxativamente ratificado pelos próprios autores daquele Ato Institucional de 9 de abril de 1964, em comunicado expedido dois dias depois de sua assinatura, na data em que transferiam o Poder ao Presidente Castello Branco e certamente com o objetivo de tornar bem clara sua intenção. Esse Comunicado, amplamente divulgado pela Imprensa e que tinha o n.º 6, era do seguinte teor:

“O Comando Supremo da Revolução informa que o art. n.º 7 do Ato Institucional não suspende o direito de estabilidade dos trabalhadores.”

Para melhor reforçar e esclarecer esse Comunicado, o Ministro do Trabalho de então, Dr. Arnaldo Sussekund, foi à imprensa e declarou:

“... Foi oportuna a informação do Comando Supremo da Revolução, de que não está suspensa a estabilidade dos trabalhadores” (...) “interpretação autêntica, porque feita pelos próprios autores do Ato Institucional.” “A simples leitura dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 7.º do Ato, mostra claramente a exclusão dos direitos trabalhistas da suspensão de garantias aplicada a funcionários públicos.”

No mesmo sentido se pronunciou a “Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais”, em resolução de 19 de agosto de 1964, aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e referendada pelo próprio Ministro da Fazenda, resolução que conclui o Processo n.º S.C. n.º 153.214/64, publicado no **Diário Oficial da União**, Seção I, Parte I, de 13-1-65, afirmando:

“61. Do exposto se infere, sem maior esforço:

1 — que as disposições de direito excepcionais, suspensivas dos direitos de vitaliciedade e estabilidade contidas no Ato Institucional, se endereçam, apenas e tão-somente, aos titulares de função pública, em sentido estrito aos titulares de cargos públicos; e

2 — que tais disposições não têm qualquer interferência ou aplicação aos contratos de trabalho regidos pelas leis trabalhistas; sequer a eventual suspensão de direitos políticos pode ser considerada como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, eis que não se trata de hipótese prevista na lei trabalhista específica, que rege aqueles contratos.”

Outra não foi a opinião do eminente jurista Carlos Medeiros da Silva, ex-Consultor-Geral da República, ex-Ministro da Justiça, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, e um dos grandes defensores da Revolução de 1964, que ao analisar o art. 7.º daquele Ato Institucional afirmou (“Revista de Direito Administrativo”, vol. 78, páginas 449/52) que a sua aplicação:

“... demandava lei geral, regulando o seu processo e os seus efeitos. (...) A repressão se fez com base em decreto executivo, incompleto e inadequado, omisso quanto a requisitos elementares, como prazos, instrução probatória e discriminação de sanções. Evitou-se a extensão expressa



daqueles textos ao pessoal sujeito à legislação trabalhista e fora da hierarquia do serviço público.

Sem base legal sólida, que não tiveram, esses atos correm o risco de completa revisão judicial, ou da anistia, instigados pelo clamor das vítimas e o sentimento nacional de perdão."

Apesar de tudo isso, porém, os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho foram nivelados aos servidores públicos e ambos os grupos, por simples e eventual suspeita da prática de atos contra o interesse público, muitas vezes com base em denúncias de desafetos, foram punidos com aposentadorias e demissões, sem que nunca se tivessem divulgado as razões.

É fora de dúvida que não se pode dizer que praticaram crimes políticos. Por isso, pode o Parlamento constitucionalmente, tomar a iniciativa de concessão de anistia aos punidos com base no art. 7.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Muitos erros foram assim cometidos e não é por outra razão que o insigne Brigadeiro Eduardo Gomes, dentre muitos, não se conformou à época e continua inconformado com a punição imposta ao Capitão Sérgio, no conhecido caso do PARA-SAR. Como são muitos os que não se conformaram ou não entenderam a razão de muitas punições e as lastimaram, incompreensão e lástima que alcançaram até o atual candidato da ARENA à Presidência da República, o General João Batista Figueiredo, como este declarou, recentemente, em comentada entrevista à imprensa, ao se referir à sua instintiva reação íntima diante de punições que atingiram alguns de seus bons companheiros de armas.

Salientamos, no entanto, que esta proposição não objetiva anular, pela anistia, atos que o Poder Executivo praticou no exercício de poderes que inequivocadamente possuía ainda que injustos quanto ao mérito, como é o caso do julgamento que o Brigadeiro Eduardo Gomes faz a cerca da punição do Capitão Sérgio, à qual antes nos referimos. Essa é uma questão que o Congresso poderá também apreciar, mas não é dela que se trata neste projeto. O que este projeto de lei contempla, exclusivamente, é que a concessão de anistia para anular ato praticado equivocadamente com suposto fundamento mas sem amparo legal no art. 7.º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

De fato, foram punidos, àquela época, por equívoco nivelados aos servidores públicos, empregados de sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas, quando a referida legislação excepcional, como já demonstramos, só poderia atingir os funcionários públicos — com situação estatutária — e nunca empregados regidos pela legislação trabalhista, detentores do direito adquirido por vínculo contratual.

Essa distinção entre empregados (de economia mista, empresas públicas, fundações) e "servidores públicos", é doutrinariamente indiscutível e referendada por nome internacional como Pontes de Miranda e juristas de incontestável saber como Francisco Campos, Seabra Fagundes, Carlos Medeiros Silva, Hely Lopes Meirelles, Themístocles Brandão Cavalcanti, Bilac Pinto, Trajano de Miranda Valverde, Adroaldo Mesquita da Costa, Haroldo Valadão, Arnold Wald, Cretella Jr., Caio Tácito, Ruy de Souza, entre outros.



- 6 -

Insistirmos no equívoco havido, porque nunca se pretendeu equiparar, para qualquer efeito, servidores públicos a empregados de sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações. Os pareceres do Consultor-Geral da República, quando aprovados e publicados, tem força de lei para a Administração Pública (arts. 22 e 23 do Decreto n.º 58.693). Por isso reproduzimos, abaixo, trechos do Parecer 660-H do ilustre jurista Adroaldo Mesquita da Costa, quando Consultor-Geral da República (de 27-4-64 a 30-4-69):

"8 — O que se pode dizer, contudo, é que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se equiparam aos entes paraestatais de que trata o art. 566 da CLT."

"10 — Concordo, plenamente, em que não se podem equiparar os empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista — empresas de direito privado — com os servidores públicos de que trata o art. 566 da CLT. Mas isso nunca ocorreu."

Do mesmo modo, a jurisprudência uniforme de todas as instâncias — inclusive do STF — sempre foi no sentido de afirmar que as sociedades de economia mista e empresas públicas, assim como seus empregados, são regidos pelas normas do Direito Privado, necessitando lei expressa para auferir vantagens ou sofrer restrições assemelhadas às vigentes para os órgãos públicos e seus servidores. Por isso, limitamo-nos a reproduzir trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, pela sua clareza (TST-RO-DC-114/66, DO de 10-7-67).

"E a propósito da distinção entre "servidor" e "empregado", não seria demais dizer-se que a primeira das expressões é usada, em todo o Direito Brasileiro, para contrastar com a expressão "empregado". Servidor "latu sensu" engloba tanto a categoria do funcionário público — que é o servidor "strictu sensu" — como extranumerário, como o contrato a título precário. Essas três categorias correspondem a classe dos servidores, mas na classe dos servidores não se integram os trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais são classificados como empregados. Vale dizer, no Direito Administrativo Brasileiro, a expressão "servidor" corresponde àqueles que estão sujeitos ao regime estatutário próprio."

Consagrando toda a doutrina e a jurisprudência, esses princípios foram incorporados às próprias Constituições de 1967 a 1969, que postulam (art. 170, § 2.º da Constituição de 1969, por exemplo):

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e o das obrigações."

Reconhecemos que desde 21-2-74, o entendimento governamental é o de que, a partir da vigência do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as empresas públicas e sociedades de economia mista passaram a integrar a Administração Pública Indireta, con-



ceituando-se, no entendimento do Governo como servidores públicos os seus empregados. Esse entendimento governamental, que se expressou no Parecer I-267, do então Consultor-Geral da República (**Diário Oficial** de 21-2-74) e em Mensagem ao Congresso do Presidente Ernesto Geisel (**Diário do Congresso** de 15-7-74, págs. 4.302/3), contraria toda a doutrina e a jurisprudência vigente. Mas não se deve apreciar essa atual posição apenas sob esse ângulo, porque, na realidade, ela representa que, na opinião do Presidente Ernesto Geisel, até a vigência do Decreto-lei n.º 200 (25-2-67), esses empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho não podiam ser considerados servidores públicos e, portanto, não poderiam ter sido punidos em 1964.

O erro involuntário cometido é inegável. É preciso repará-lo. A propósito, parece-nos justo relembrar trechos do discurso do Ex.^{mo} Sr. Senador Jarbas Passarinho (**Diário do Congresso** de 4-4-75, págs. 0735/0744). Naquela ocasião, S. Ex.^a, militar que participou ativamente da Revolução de 1964, ex-Governador do Pará, ex-Ministro do Trabalho, ex-Ministro da Educação, Vice-Líder da ARENA, falando na oportunidade por delegação expressa do Partido do Governo e, ainda assim, depois de entrevistar-se com o Ex.^{mo} Sr. Presidente da República, em discurso prévio e especialmente preparado em que fazia a defesa da posição das Forças Armadas no curso de nossa História e referia-se a denúncias de violações dos direitos humanos, com a autoridade que lhe dá sua integração em todos os Governos desde 1964 (inclusive no próximo, onde sua presença foi reputada indispensável no Senado), declarou, de modo expresse:

"Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Perfeitamente cômico da gravidade e, acima de tudo, da delicadeza do tema que vou tratar, resolvi violentar-me a mim mesmo e trouxe um discurso escrito, para que eu não tenha sequer amanhã, a justificativa de que, no calor da improvisação, não consegui fiscalizar exatamente o meu pensamento.

"(....) ... o excesso ocasional pode ocorrer. E sinceramente devemos confessar, para tristeza nossa, que tem ocorrido. Jamais, porém, como sistemática decorrente de uma filosofia de governo. Jamais, sem o corretivo adequado, quando comprovada a ação exorbitante."

É isso também que pensamos. Não pretendemos que o erro isolado que neste projeto de lei visamos a corrigir, seja elemento básico para julgamento da Revolução de 1964 ou de S. Ex.^a o ex-Presidente Castello Branco, que firmou os decretos com as punições. Para uma avaliação, que só pode ser global, é preciso apreciar o bosque e não o arbusto que nele se encontra.

Todos sabemos que punições como essas, às vezes nascem de falsas denúncias de desafetos (como já dissemos) e, passo a passo, vão ascendendo desde os escalões subalternos, até serem postos de modo irreversível e à última hora sem permitir maior exame, ante os que têm a responsabilidade direta e final pela prática do ato.

Errar é admissível. Reconhecer a existência de erro involuntário e não corrigi-lo, é inconcebível para homens de bem.



— 8 —

A solução única, por conseguinte, a solução honrosa para correção do erro, é a concessão de anistia aos cidadãos injustiçados. Suas famílias, em muitos casos, já sofreram prejuízos que não poderão ser reparados.

Para a iniciativa, como já demonstramos, é competente o Congresso Nacional, eis que não se trata de crime político, impossível que é assim caracterizar a ação dos punidos.

Temos a convicção de que merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional, que se manifestará a respeito de modo idêntico à prévia posição já tomada pelo Ex.^{mo} Sr. Senador Jarbas Passarinho:

“O excesso pode ocorrer. Jamais sem o corretivo adequado, quando comprovada a ação exorbitante.”

É a posição de homens de bem. E os homens de bem têm de ser maioria no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

. — Ruy Brito.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre parlamentar Ruy Brito submeteu à elevada apreciação de seus dignos pares a presente proposta de lei, visando anistiar a quantos hajam sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou demissões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Aos cidadãos beneficiados com a medida é assegurado o direito de reversão à atividade ou, sendo caso de readmissão, no mesmo quadro de pessoal a que pertenciam.

O anistiado nos termos da lei consecutiva terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi interrompido, em cumprimento ao decreto presidencial.

Na hipótese de falecimento do cidadão abrangido pela lei conseqüente, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, e ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte.

Na longa justificação, entre considerações outras, enfatizou o Autor:

“Embora possa, à primeira vista, causar certo espanto e até mesmo perplexidade, a medida preconizada nesta proposição é de elementar justiça, não pode nem deve ser mais retardada e está rigorosamente sintonizada com a Constituição Federal porque, como procuraremos demonstrar:

- a) pode o Congresso Nacional tomar a iniciativa;
- b) as punições decretadas, ainda que inconstitucionais e resultantes de involuntária exorbitância de poderes, são de execução obrigatória enquanto vigorarem e precisam de ato especial que as revogue.



O art. 43, item VIII, da Lei Maior, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente a concessão de anistia.

Assim, não sendo caso de crime político, pode o Legislativo, constitucionalmente, tomar a iniciativa de conceder anistia."

A presente iniciativa parlamentar foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Embora a Constituição vigente haja sofrido modificações profundas, mediante as doze Emendas promulgadas até esta data — com a maioria delas da iniciativa do Poder Executivo — o art. 43 continua determinando no "caput" e inciso VIII caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente concessão de anistia.

A título de exceção, prevê o art. 57, inciso VI, ser da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, depois de ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

A anistia pleiteada nesta proposição não se refere a crimes políticos.

Lícita, pois, é a iniciativa pertinente ao projeto em exame.

Por sua constitucionalidade, por conseguinte, deve ser a manifestação de votos dos doutos integrantes deste órgão técnico; e, em razão de sua oportunidade e procedência, pela aprovação, quanto ao mérito.

O mesmo entendimento deve ser conferido à Emenda que a seguir oferecemos, em atenção a pedido escrito da Delegacia Regional de São Paulo, do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

É o nosso voto, s.m.j.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978. — **Jorge Uequed**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com 1 (uma) emenda, do Projeto número 5.140/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Jorge Uequed, Relator; Claudino Sales, Dasso Coimbra, Francisco Studart, Gomes da Silva, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Osmar Leitão, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão 29 de novembro de 1978. — **Afrísio Vieira Lima**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Jorge Uequed**, Relator.



Emenda Adotada pela Comissão

Transformado o parágrafo único do art. 2.º, em § 1.º, adite-se a este artigo o dispositivo infra:

“§ 2.º A anistia prevista neste artigo é extensiva aos empregados de empresas privadas que hajam sido demitidos quando ainda no gozo da estabilidade sindical, desde que não tenham sofrido condenação mediante processo transitado ou julgado na Justiça Militar.”

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978. — **Afrísio Vieira Lima**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Jorge Uequet**, Relator.

Caixa: 204

Lote: 53

PL N.º 5140/1978

47

*Rejeita-las as pareceres;
no equívoco. Em 20.8.81!*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.140-B, de 1978

(Do Sr. Ruy Brito)

Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho aposentados ou demitidos por decreto contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 de abril de 1964; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Parecer às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

(Projeto de Lei nº 5.140-A, de 1978, emendado em Plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos que tenham sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou demissões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Art. 2º Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito de reversão à atividade ou de readmissão, no mesmo quadro de pessoal ao qual pertenciam.

Parágrafo único. O anistiado nos termos desta lei, terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento ao decreto presidencial.

Art. 3º No caso de falecimento do cidadão abrangido por esta lei, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, assim como ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

Embora possa, à primeira vista, causar certo espanto e até mesmo perplexidade, a medida preconizada nesta proposição é de elementar justiça, não pode nem deve ser mais retardada e está rigorosamente sintonizada com a Constituição Federal porque, como procuraremos demonstrar:

a) pode o Congresso Nacional tomar a iniciativa;

b) as punições decretadas, ainda que inconstitucionais e resultantes de involuntária exorbitância de poderes, são de execução obrigatória enquanto vigorarem e precisam de ato especial que as revogue.

A atual Carta Política (Emenda Constitucional nº 1, de 1969), dispõe, em seu art. 57, item VI, que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Portanto, a competência para a concessão de anistia ao criminoso político é exclusiva do Chefe do Executivo.

No entanto, para os demais casos de concessão de anistia, a iniciativa é deferida ao Congresso Nacional.

De fato, o art. 43, item VIII, da Lei Maior, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente a concessão de anistia.

Assim, não sendo caso de crime político, pode o Legislativo, constitucionalmente, tomar a iniciativa de conceder anistia.

A esta altura, cumpre fixar os conceitos de crime em geral, de crime comum e crime político.

Conforme enunciou Liszt, o crime é o acontecimento a que a legislação relaciona a pena, como consequência de direito ou, consoante disse Manzini, é o fato individual com que se infringe um preceito jurídico, provido da sanção específica que é a pena em sentido próprio.

Crime comum é o que ofende bens dos particulares; é a generalidade das infrações contempladas na legislação comum, ou seja, no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais e legislação subsequente.

Já o crime político é o delito contra o Estado, atingindo-o em sua organização política.

Como ressalta Basileu Garcia in “Instituições de Direito Penal”, vol. I, Tomo I, pág. 207, é das mais controvertidas a noção de crime político. Para minorar as dificuldades entrou-se a considerar a existência de delitos políticos puros e de delitos políticos relativos ou conexos. Os primeiros só atentam contra a ordem política do Estado. Os segundos, além de ofenderem a ordem política, infringem o Direito Comum, como, por exemplo, um homicídio praticado durante uma revolução e integrado ao movimento sedicioso.

No Brasil, até 1935, os crimes políticos estavam compreendidos no mesmo modo que os crimes comuns, no Código Penal de 1891. Nessa época, a Aliança Nacional Libertadora desenvolvia intensa propaganda, de pene-



tração que o Governo de então considerava perigosa, nos setores trabalhistas do País.

Nesse ambiente surgiu a Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, destinada a proteger o Estado contra a atividade ilícita, contemplando os crimes políticos.

Posteriormente, surgiu a Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935, que reforçou alguns dispositivos da anterior, assim como outra, de nº 244, de 11 de setembro de 1936, pela qual foi instituído o Tribunal de Segurança Nacional, como órgão da Justiça Militar.

Desde então, o crime político passou a ser tipificado exclusivamente na legislação especial, no caso, a Lei de Segurança Nacional.

Afora esses casos e ainda tratando de penalidades de ordem política, apenas existe a hipótese da suspensão de direitos políticos, antes de competência exclusiva do Comando Supremo da Revolução de 1964 e por este transferida ao então Presidente da República recém eleito, competência depois também estendida à Justiça Militar.

Em resumo: punições políticas são aquelas aplicáveis com base na Lei de Segurança Nacional ou as suspensões de direitos políticos, que podem ser originários da Presidência da República ou da Justiça Militar.

Concluindo estas considerações preliminares, podemos afirmar que:

aa) a concessão de anistia aos que foram condenados com base na Lei de Segurança Nacional ou aos que tiveram suspensos os seus direitos políticos, é medida da exclusiva competência do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional (art. 57, item VI, da Constituição);

bb) a concessão de anistia nos demais casos, é atribuição do Congresso Nacional (art. 43, item VIII, da Lei Maior).

Pois bem. Fixados esses pontos básicos, é de assinalar-se que o art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, sendo que mediante investigação sumária, os titulares dessas garantias poderiam ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados.

Sucedee, porém, que essas normas constitucionais transitórias editadas por meio daquele Ato Institucional, apenas se referiram à suspensão da garantia aos servidores públicos, que tinham seus preceitos gerais inseridos no Título VII da Constituição de 1946 e cuja situação era e é estatutária. Portanto, não houve a suspensão da garantia dos direitos adquiridos pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário, os direitos contidos nos Títulos IV e V da Constituição de 1946 ("Da declaração de direitos" e "Da ordem econômica e social"), foram expressamente confirmados, ratificados pelo art. 1º daquele Ato Institucional. Nesses Títulos da Constituição de 1946 assim reafirmados pelo próprio Ato Institucional nº 1, estavam as normas gerais disciplinadoras dos empregados, que tinham situação contratual.

Esse entendimento, aliás, foi taxativamente ratificado pelos próprios autores daquele Ato Institucional de 9 de abril de 1964, em comunicado expedido dois dias depois de sua assinatura, na data em que transferiam o Poder ao Presidente Castello Branco e certamente com o objetivo de tornar bem clara sua intenção. Esse Comunicado, amplamente divulgado pela Imprensa e que tinha o nº 6, era do seguinte teor:

“O Comando Supremo da Revolução informa que o art. nº 7 do Ato Institucional não suspende o direito de estabilidade dos trabalhadores.”

Para melhor reforçar e esclarecer esse Comunicado, o Ministro do Trabalho do então, Dr. Arnaldo Sussekund, foi à imprensa e declarou:

“...Foi oportuna a informação do Comando Supremo da Revolução, de que não está suspensa a estabilidade dos trabalhadores” (...) “Interpretação autêntica, porque feita pelos próprios autores do Ato Institucional.” “A simples leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Ato, mostra claramente a exclusão dos direitos trabalhistas da suspensão de garantias aplicada a funcionários públicos.”

No mesmo sentido se pronunciou a “Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais”, em resolução de 19 de agosto de 1964, aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e referendada pelo próprio Ministro da Fazenda, resolução que conclui o Processo nº S.C. nº 153.214/64, publicado no **Diário Oficial da União**, Seção I, Parte I, de 13-1-65, afirmando:

“61. Do exposto se infere, sem maior esforço:

1 — que as disposições de direito excepcionais, suspensivas dos direitos de vitaliciedade e estabilidade contidas no Ato Institucional, se endereçam, apenas e tão-somente, aos titulares de função pública, em sentido estrito aos titulares de cargos públicos; e

2 — que tais disposições não têm qualquer interferência ou aplicação aos contratos de trabalho regidos pelas leis trabalhistas; sequer a eventual suspensão de direitos políticos pode ser considerada como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, eis que não se trata de hipótese prevista na lei trabalhista específica, que rege aqueles contratos.”

Outra não foi a opinião do eminente jurista Carlos Medeiros da Silva, ex-Consultor-Geral da República, ex-Ministro da Justiça, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, e um dos grandes defensores da Revolução de 1964, que ao analisar o art. 7º daquele Ato Institucional afirmou (“Revista de Direito Administrativo”, vol. 78, páginas 449/52) que a sua aplicação:

“... demandava lei geral, regulando o seu processo e os seus efeitos (...) A repressão se fez com base em decreto executivo, incompleto e inadequado, omissa quanto a requisitos elementares, como prazos, instrução probatória e discriminação de sanções. Evitou-se a extensão expressa daqueles textos ao pessoal sujeito à legislação trabalhista e fora da hierarquia do serviço público.

Sem base legal sólida, que não tiveram, esses atos correm o risco de completa revisão judicial, ou da anistia, instigados pelo clamor das vítimas e o sentimento nacional de perdão.”

Apesar de tudo isso, porém, os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho foram nivelados aos servidores públicos e ambos os grupos, por simples e eventual suspeita da prática de atos contra o interesse público, muitas vezes com base em denúncias de desafetos, foram punidos com aposentadorias e demissões, sem que nunca se tivessem divulgado as razões.

É fora de dúvida que não se pode dizer que praticaram crimes políticos. Por isso, pode o Parlamento constitucionalmente, tomar a iniciativa de concessão de anistia aos punidos com base no art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Muitos erros foram assim cometidos e não é por outra razão que o insigne Brigadeiro Eduardo Gomes, dentre muitos, não se conformou à época e continua inconformado com a punição imposta ao Capitão Sérgio, no conhecido caso do PARA-SAR. Como são muitos os que não se conformaram ou não entenderam a razão de muitas punições e as lastimaram, incompreensão e lástima que alcançaram até o atual candidato da ARENA à Presidência da República, o General João Baptista de Figueiredo, como este declarou, recentemente, em comentada entrevista à imprensa, ao se referir à sua instintiva reação íntima diante de punições que atingiram alguns de seus bons companheiros de armas.

Salientamos, no entanto, que esta proposição não objetiva anular, pela anistia, atos que o Poder Executivo praticou no exercício de poderes que inequivocadamente possuía ainda que injustos quanto ao mérito, como é o caso do julgamento que o Brigadeiro Eduardo Gomes faz acerca da punição do Capitão Sérgio, à qual antes nos referimos. Essa é uma questão que o Congresso poderá também apreciar, mas não é dela que se trata neste projeto. O que este projeto de lei contempla, exclusivamente, é que a concessão de anistia para anular ato praticado equivocadamente com suposto fundamento mas sem amparo legal no art. 7º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

De fato, foram punidos, àquela época, por equívoco, nivelados aos servidores públicos, empregados de sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas, quando a referida legislação excepcional, como já demonstramos, só poderia atingir os funcionários públicos — com situação estatutária — e nunca empregados regidos pela legislação trabalhista, detentores do direito adquirido por vínculo contratual.

Essa distinção entre empregados (de economia mista, empresas públicas, fundações) e “servidores públicos”, é doutrinariamente indiscutível e referendada por nome internacional como Pontes de Miranda e juristas de incontável saber como Francisco Campos, Seabra Fagundes, Carlos Medeiros Silva, Hely Lopes Meirelles, Temístocles Brandão Cavalcanti, Bilac Pinto, Trajano de Miranda Valverde, Adroaldo Mesquita da Costa, Haroldo Valadão, Arnold Wald, Cretella Jr., Caio Tácito, Ruy de Souza, entre outros.



Insistirmos no equívoco havido, porque nunca se pretendeu equiparar, para qualquer efeito, servidores públicos a empregados de sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações. Os pareceres do Consultor-Geral da República, quando aprovados e publicados, têm força de lei para a Administração Pública (arts. 22 e 23 do Decreto nº 58.693). Por isso reproduzimos, abaixo, trechos do Parecer nº 660-H do ilustre jurista Adroaldo Mesquita da Costa, quando Consultor-Geral da República (de 27-4-64 a 30-4-69):

“8 — o que se pode dizer, contudo, é que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se equiparam aos entes paraestatais de que trata o art. 566 da CLT.”

“10 — Concordo, plenamente, em que não se podem equiparar os empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista — empresas de direito privado — com os servidores públicos de que trata o art. 566 da CLT. Mas isso nunca ocorreu.”

Do mesmo modo, a jurisprudência uniforme de todas as instâncias — inclusive do STF — sempre foi no sentido de afirmar que as sociedades de economia mista e empresas públicas, assim como seus empregados, são regidas pelas normas do Direito Privado, necessitando lei expressa para auferir vantagens ou sofrer restrições assemelhadas às vigentes para os órgãos públicos e seus servidores. Por isso, limitamo-nos a reproduzir trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, pela sua clareza (TST-RO-DC-114/66, DO de 10-7-67).

“E a propósito da distinção entre “servidor” e “empregado”, não seria demasia dizer-se que a primeira das expressões é usada, em todo o Direito Brasileiro, para contrastar com a expressão “empregado”. Servidor “latu sensu” engloba tanto a categoria do funcionário público — que é o servidor “strictu sensu” — como extranumerário, como o contrato a título precário. Essas três categorias correspondem à classe dos servidores, mas na classe dos servidores não se integram os trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais são classificados como empregados. Vale dizer, no Direito Administrativo Brasileiro, a expressão “servidor” corresponde àqueles que estão sujeitos ao regime estatutário próprio.”

Consagrando toda a doutrina e a jurisprudência, esses princípios foram incorporados às próprias Constituições de 1967 a 1969, que postulam (art. 170, § 2º da Constituição de 1969, por exemplo):

“Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e o das obrigações.”

Reconhecemos que desde 21-2-74, o entendimento governamental é o de que, a partir da vigência do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as



empresas públicas e sociedades de economia mista passaram a integrar a Administração Pública Indireta, conceituando-se, no entendimento do Governo como servidores públicos os seus empregados. Esse entendimento governamental, que se expressou no Parecer I-267, do então Consultor-Geral da República (**Diário Oficial** de 21-2-74) e em Mensagem ao Congresso do Presidente Ernesto Geisel (**Diário do Congresso** de 15-7-74, págs. 4302/3), contraria toda a doutrina e a jurisprudência vigente. Mas não se deve apreciar essa atual posição apenas sob esse ângulo, porque, na realidade, ela representa que, na opinião do Presidente Ernesto Geisel, até a vigência do Decreto-lei nº 200 (25-2-67), esses empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho não podiam ser considerados servidores públicos e, portanto, não poderiam ter sido punidos em 1964.

O erro involuntário cometido é inegável. É preciso repará-lo. A propósito, parece-nos justo relembrar trechos do discurso do Exmº Sr. Senador Jarbas Passarinho (**Diário do Congresso** de 4-4-75, págs. 735/744). Naquela ocasião, S. Exª, militar que participou ativamente da Revolução de 1964, ex-Governador do Pará, ex-Ministro do Trabalho, ex-Ministro da Educação, Vice-Líder da ARENA, falando na oportunidade por delegação expressa do Partido do Governo e, ainda assim, depois de entrevistar-se com o Exmº Sr. Presidente da República, em discurso prévio e especialmente preparado em que fazia a defesa da posição das Forças Armadas no curso de nossa História e referia-se a denúncias de violações dos direitos humanos, com a autoridade que lhe dá sua integração em todos os Governos desde 1964 (inclusive no próximo, onde sua presença foi reputada indispensável no Senado), declarou, de modo expreso:

“Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Perfeitamente cômico da gravidade e, acima de tudo, da delicadeza do tema que vou tratar, resolvi violentar-me a mim mesmo e trouxe um discurso escrito, para que eu não tenha sequer amanhã, a justificativa de que, no calor da improvisação, não consegui fiscalizar exatamente o meu pensamento.

“(…) ... o excesso ocasional pode ocorrer. E sinceramente devemos confessar, para tristeza nossa, que tem ocorrido. Jamais, porém, como sistemática decorrente de uma filosofia de governo. Jamais, sem o corretivo adequado, quando comprovada a ação exorbitante.”

É isso também que pensamos. Não pretendemos que o erro isolado que neste projeto de lei visamos a corrigir, seja elemento básico para julgamento da Revolução de 1964 ou de S. Exª o ex-Presidente Castello Branco, que firmou os decretos com as punições. Para uma avaliação, que só pode ser global, é preciso apreciar o bosque e não o arbusto que nele se encontra.

Todos sabemos que punições como essas, às vezes nascem de falsas denúncias de desafetos (como já dissemos) e, passo a passo, vão ascendendo desde os escalões subalternos, até serem postos de modo irreversível e à última hora sem permitir maior exame, ante os que têm a responsabilidade direta e final pela prática do ato.



Errar é admissível. Reconhecer a existência de erro involuntário e não corrigi-lo, é inconcebível para homens de bem.

A solução única, por conseguinte, a solução honrosa para correção do erro, é a concessão de anistia aos cidadãos injustiçados. Suas famílias, em muitos casos, já sofreram prejuízos que não poderão ser reparados.

Para a iniciativa, como já demonstramos, é competente o Congresso Nacional, eis que não se trata de crime político, impossível que é assim caracterizar a ação dos punidos.

Temos a convicção de que merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional, que se manifestará a respeito de modo idêntico à prévia posição já tomada pelo Exmº Sr. Senador Jarbas Passarinho:

“O excesso pode ocorrer. Jamais sem o corretivo adequado, quando comprovada a ação exorbitante.”

É a posição de homens de bem. E os homens de bem têm de ser maioria no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

— Ruy Brito.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre parlamentar Ruy Brito submeteu à elevada apreciação de seus dignos pares a presente proposta de lei, visando anistiar a quantos hajam sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou demissões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Aos cidadãos beneficiados com a medida é assegurado o direito de reversão à atividade ou, sendo caso de readmissão, no mesmo quadro de pessoal a que pertenciam.

O anistiado nos termos da lei consecutiva terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi interrompido, em cumprimento ao decreto presidencial.

Na hipótese de falecimento do cidadão abrangido pela lei conseqüente, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, e ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte.

Na longa justificação, entre considerações outras, enfatizou o Autor:

“Embora possa, à primeira vista, causar certo espanto e até mesmo perplexidade, a medida preconizada nesta proposição é de elementar justiça, não pode nem deve ser mais retardada e está rigorosamente sintonizada com a Constituição Federal porque, como procuraremos demonstrar:

- a) pode o Congresso Nacional tomar a iniciativa;
- b) as punições decretadas, ainda que inconstitucionais e resultantes de involuntária exorbitância de poderes, são de execução obrigatória enquanto vigorarem e precisam de ato especial que as revogue.



O art. 43, item VIII, da Lei Maior, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente a concessão de anistia.

Assim, não sendo caso de crime político, pode o Legislativo, constitucionalmente, tomar a iniciativa de conceder anistia.”

A presente iniciativa parlamentar foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Embora a Constituição vigente haja sofrido modificações profundas, mediante as doze Emendas promulgadas até esta data — com a maioria delas da iniciativa do Poder Executivo — o art. 43 continua determinando no “caput” e inciso VIII caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente concessão de anistia.

A título de exceção, prevê o art. 57, inciso VI, ser da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que concedam anistia relativa a crimes políticos, depois de ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

A anistia pleiteada nesta proposição não se refere a crimes políticos. Lícita, pois, é a iniciativa pertinente ao projeto em exame.

Por sua constitucionalidade, por conseguinte, deve ser a manifestação de votos dos doutos integrantes deste órgão técnico; e, em razão de sua oportunidade e procedência, pela aprovação, quanto ao mérito.

O mesmo entendimento deve ser conferido à Emenda que a seguir oferecemos, em atenção a pedido escrito da Delegacia Regional de São Paulo, do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

É o nosso voto, s.m.j.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978. — **Jorge Uequet**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “a”, opinou unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com 1 (uma) emenda, do Projeto número 5.140/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Jorge Uequet, Relator; Claudino Sales, Daso Coimbra, Francisco Studart, Gomes da Silva, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Osmar Leitão, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978. — **Afrísio Vieira Lima**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Jorge Uequet**, Relator.

Emenda Adotada pela Comissão

Transformado o parágrafo único do art. 2º, em § 1º, adite-se a este artigo o dispositivo infra:

“§ 2º A anistia prevista neste artigo é extensiva aos empregados de empresas privadas que hajam sido demitidos quando ainda no gozo da estabilidade sindical, desde que não tenham sofrido condenação mediante processo transitado ou julgado na Justiça Militar.”

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1978. — **Afrísio Vieira Lima**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Jorge Uequet**, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

— Nº 1 —

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação: —

“Art. 2º Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito à reversão à atividade na mesma função que exercia à época da cessação do trabalho”.

Justificação

A emenda visa ajustar a linguagem do projeto à CLT. Nos termos do Projeto faz crer que o destinatário da lei seja o funcionário público que já está mais que anistiado.

Sala das Sessões, 10 de março de 1981. — **Júlio Martins**.

— Nº 2 —

Transforma o parágrafo único do artigo 2º em parágrafo primeiro e adite-se a esse artigo o dispositivo infra:

“2º A anistia prevista neste artigo é extensiva aos empregados de empresas privadas que hajam sido demitidos quando ainda no gozo da estabilidade sindical.”

Justificação

Impõe-se a presente alteração eis que quando o projeto ingressou na Casa, tornava-se muito difícil a sua aprovação, pois a maioria ainda relutava em aceitar anistias. Foi então necessário introduzir-se no projeto algumas modificações restritivas para receber aprovação nas Comissões.

Agora que a anistia já foi concedida em parte e que a vida nacional está convivendo pacífica e tranquilamente com os anistiados, necessário se faz aprovar o presente projeto na sua amplitude original e para tal importante a aprovação dessa emenda em substituição adotada pela Comissão.

Sala das Sessões, 10 de março de 1981. — **Fernando Coelho**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Indo a plenário o Projeto de Lei nº 5.140-A, de 1978, que concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aposenta-





dos ou demitidos por decreto contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, foram oferecidas duas emendas, a saber:

— a de nº 1, de autoria do nobre Deputado Júlio Martins, pretende ajustar a linguagem do projeto à CLT, aduzindo que isso é feito no sentido de afastar a possibilidade de que o beneficiário da projetada lei pudesse ser o funcionário público, que já estaria mais do que anistiado;

— a de nº 2, de autoria do nobre Deputado Fernando Coelho, pretende estender a anistia, prevista pelo projeto, aos empregados de empresas privadas que hajam sido demitidos quando ainda no gozo da estabilidade sindical.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nos termos da alínea “a”, do § 4º, do art. 28 do Regimento Interno da Casa, este órgão técnico deverá, além da manifestação quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pronunciar-se também quanto ao mérito das emendas oferecidas em plenário.

Quanto às preliminares, nada existe que possa impedir a normal tramitação legislativa dessas proposições. Os mesmos fundamentos que presidiram a anterior manifestação deste órgão, pela constitucionalidade, acham-se presentes.

Quanto à Emenda nº 2, parece não ser intenção de seu autor suprimir o texto do parágrafo único do art. 2º do projeto, o que viria a acontecer caso se mantivesse o comando constante da proposição de plenário.

Relativamente ao mérito, creio que as emendas merecem o nosso apoio. A primeira cuida de aperfeiçoar o projeto e, efetivamente, ajusta sua linguagem à utilizada pela CLT, afastando possibilidade de dúbias interpretações. Quanto à segunda, cuida-se de restabelecer a garantia da estabilidade no emprego para aqueles que exerciam funções nos sindicatos. Parece-me justo.

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação das emendas de plenário ao Projeto de Lei nº 5.140-A, de 1980, na forma da anexa Subemenda.

Sala da Comissão, 23 de abril de 1981. — **Gomes da Silva**. Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de constituição e justiça, em reunião de sua Turma “A”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 1 (uma) subemenda às emendas de plenário ao Projeto de Lei nº 5.140-A/78, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Presidente, Gomes da Silva, Relator; Antônio Dias, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Claudino Sales, Edgard Amorim, Elquisson Soares, Joacil Pereira, Luiz Leal, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 23 de abril de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Gomes da Silva**, Relator.



SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito à reversão á atividade na mesma função que exercia à época da cessação do trabalho.

§ 1º O anistiado, nos termos desta lei, terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento ao decreto presidencial.

§ 2º A anistia, prevista nesta lei, é extensiva aos empregados de empresas privadas que hajam sido demitidos quando ainda no gozo da estabilidade sindical.

Sala da Comissão, 23 de abril de 1981. — **Afrísio Viera Lima**, Presidente
— **Gomes da Silva**, Relator.

[Handwritten signature]

Lote: 53
Caixa: 204
PL N° 5140/1978
54



Sindicato Nacional dos Aeronautas

DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO
Avenida Washington Luís, 6817 - 1.º - s/13 - Fone: 61-7893
SÃO PAULO

DEL.SNA/SP.001/78

PL"/iag"



15 de agosto de 1978.

Exmo. Sr.

Deputado JORGE UEKED

M.D. Relator do Projeto de Lei n.5140, de 1978

Congresso Nacional - Câmara dos Deputados

Brasília - DF

Prezado Senhor:

Estamos encaminhando anexo, MINUTA do Projeto de Lei n.5140, de 1978, do Senhor Deputado Ruy Brito, incluindo parágrafo que é de grande interesse dos aeronautas.

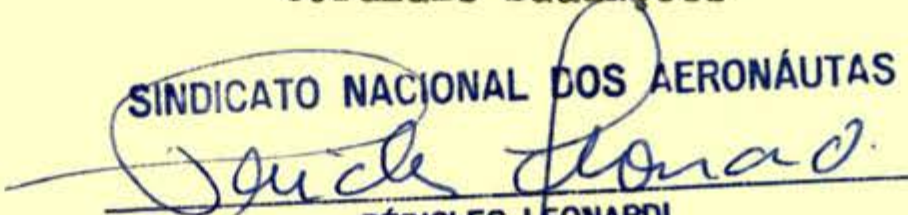
Esperamos que o Congresso Nacional, faça justiça aos que em 1964 tiveram suas carreiras cortadas, suas aspirações liquidadas, porque eram dirigentes sindicais.

Caso o Senhor Relator e a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara nos atendam incluindo nos pareceres o Parágrafo 2º da minuta anexa, sem dúvida nos sentiremos animados e esperançosos quanto ao desejo da classe ver reintegrado os nossos ex-dirigentes, injustamente e arbitrariamente dispensados do trabalho em abril de 1964.

Informamos, outrossim, que o Projeto de Lei ora tramitando nesta comissão, abrange rá oito dirigentes à época cobertos por estabilidade sindical.

Cordiais Saudações

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS


PÉRICLES LEONARDI
Vice-Presidente



Sindicato Nacional dos Aeronautas

DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO
Avenida Washington Luís, 6817 - 1.º - s/13 - Fone: 61-7893
SÃO PAULO

DEL.SNA/SP.

PL/iag



"M I N U T A"

PROJETO DE LEI Nº5.140, de 1978 (Do Sr. Ruy Brito)

Concede anistia aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aposentados ou demitidos por decreto, contendo referência a poderes do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos que tenham sido afastados de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com base em aposentadorias ou demissões decretadas com referência a poderes contidos no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Art. 2º Aos cidadãos beneficiados com a medida prevista no artigo anterior, é assegurado o direito de reversão à atividade ou de readmissão, no mesmo quadro de pessoal ao qual pertenciam.

Parágrafo 1º O anistiado nos termos desta lei, terá computado para todos os efeitos legais o tempo decorrido a partir da data em que seu contrato de trabalho foi rompido em cumprimento ao decreto presidencial.

Parágrafo 2º A anistia prevista neste artigo será extensiva aos empregados das empresas privadas que tenham sido demitidos quando ainda no gozo da estabilidade sindical, desde que não tenham sido condenados em processo transitado em julgado na justiça militar.

Art. 3º No caso de falecimento do cidadão abrangido por esta lei, seus herdeiros terão direito aos benefícios nela fixados, assim como ao amparo legal resultante da relação de emprego que ficou restabelecida, no que se refere ao período depois de sua morte.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO — CONTEC

Ed. Venâncio VI — SDS — Bl. O — 1.º andar — Salas 101-108 e 115-127

Telefones: 24-0478 — 24-1478 — 24-8428 — 24-9428

BRASÍLIA — DF



Destinatário

Exmo. Sr.

Deputado Jorge Ueques

Câmara dos Deputados

N e s t a

Referência: C-CIRC. Nº 78/923

Data: Brasília-DF, 17/JULHO/78.

Assunto:

Projeto de Lei nº 5.140/78

Senhor Deputado,

Tomamos a liberdade de nos dirigir a V.Excia. para anexar cópia do ofício nº 78/812, endereçado ao Senador Petrólio Portela, DD. Presidente do Senado Federal, em que, depois de demorada exposição, solicitamos a interferência daquele parlamentar no sentido de ver reparada uma injustiça a que estão submetidos alguns integrantes da nossa categoria, punidos pelo Ato Institucional de 09 de abril de 1964.

Pelo conteúdo do documento poderá V.Excia. se inteirar do assunto e apurar a justeza do nosso pleito.

Estamos lhe enviando a cópia do documento, não só para lhe dar conhecimento do seu inteiro teor, mas, também, para solicitar o seu valioso apoio na tramitação e aprovação da matéria.

Limitados ao exposto, aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos do nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

WILSON GOMES DE MOURA
Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Secretário-Geral

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Contec

OF. Nº 78/812

Brasília-DF, 26 de junho de 1978.



Senhor Senador,

Tomamos a liberdade de vir à presença de V.Excia., pedindo a sua especial atenção para os fatos a seguir relatados.

2. Em 1964, com base no Ato Institucional de 9 de abril daquele ano, foram aposentados ou demitidos diversos funcionários do Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste, o que (embora sem essa intenção) constituiu violação de direitos constitucionais dos referidos bancários, direitos que haviam sido expressamente ratificados pelo artigo 1º do próprio Ato Institucional e que constavam da Constituição Federal de 1946.

3. Quando foram demitidos os referidos funcionários tinham contrato de trabalho com seus empregadores, sob o amparo da C.L.T. e não eram, portanto, servidores públicos, nos termos em que os define o artigo 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

4. Foram, porém, para efeito de punição, considerados como servidores públicos e, assim, exonerados do quadro funcional dos referidos Bancos.

5. Ao se tratar, porém, de assegurar amparo às suas famílias, por ocasião da promulgação da Lei nº 4.656, de 2 de junho de 1965, não tiveram reconhecidos os mesmos direitos garantidos aos outros servidores punidos. A pensão estabelecida para as

EXMO. SR.

SENADOR PETRÔNIO PORTELA

DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

BRASÍLIA - DF

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Contec

OF. Nº 78/812 - 26/JUNHO/78 - FLS. 2



suas famílias foi calculada sobre os seus salários de contribuição para a Previdência Social, sem considerar o tempo de serviço, enquanto que, para as famílias de todos os demais - inclusive os militares expulsos das Forças Armadas - a pensão teve por base os salários reais, percebidos por cada um e foi calculada proporcionalmente aos respectivos tempos de serviço.

6. Na época os salários de contribuição para a Previdência eram limitados por lei e, assim, os funcionários não podiam contribuir além desses limites, embora seus proventos fossem mais altos. Consequentemente, as pensões que suas famílias estão recebendo do INPS (consideradas as esposas como "viúvas" - o que seria ridículo, se não fosse acabrunhador) variam entre apenas 7% e 13% dos salários, enquanto que todas as demais percebem pensões superiores a 50% dos salários dos seus chefes punidos.

7. Dessa forma, os funcionários citados foram punidos duplamente: primeiro, quando foram privados do emprego que lhes garantia o sustento dos seus familiares; segundo, quando se fixou para suas famílias pensões irrisórias, muito inferiores às das demais famílias, em idênticas condições.

8. Repetidas vezes, os titulares do Governo manifestaram seu desejo de que houvesse igualdade e uniformidade no tratamento de todos os punidos. Sucessivamente, os Exmos. Srs. Presidentes Castelo Branco, Costa e Silva, Garrastazu Medici e Ernesto Geisel se pronunciaram nesse sentido.

9. Dentro desse espírito, aliás, o Marechal Castelo Branco chegou a corrigir uma injustiça idêntica à que vimos de registrar: Os funcionários do Banco do Brasil que haviam sido aposentados sofreram a mesma desigualdade, perante os outros servidores igualmente aposentados; o Marechal Castelo Branco, através do Decreto-lei nº 290, de 28 de fevereiro de 1967, determinou a uniformização no tratamento de todos os aposentados, isto é, o pagamento proporcional ao tempo de serviço, devendo o Banco do Brasil arcar com o ônus de diferença.

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Contec

OF. Nº 78/812 - 26/JUNHO/78 - FLS. 3



10. Os funcionários que haviam sido exonerados não foram, no entanto, lembrados, naquela ocasião, talvez inadvertidamente.
11. Preocupada com a situação das famílias dos bancários referidos - algumas enfrentando sérias dificuldades, pois tres daqueles colegas já faleceram - a classe bancária, reunida na VI Convenção Nacional, na cidade de Araxá-MG, em junho de 1970, tomou a iniciativa de realizar estudos, no sentido de solucionar o problema e eliminar a injustiça existente.
12. Os estudos técnicos da matéria foram feitos pelo Instituto de Pesquisa e Estudos da Realidade Brasileira (IPERB), com sede no 24º andar do edifício da Câmara dos Deputados, em Brasília, e resultaram na elaboração de um Projeto de Lei, redigido pelo seu, então, assessor Dr. Aroldo de Farias Lannes.
13. O ante-projeto elaborado foi transformado em Projeto de Lei e apresentado ao Senado, sob o nº 29/70, pelo, então, Senador Aurélio Viana. Na oportunidade de sua tramitação, a classe bancária, novamente reunida no X Congresso Nacional, em Porto Alegre-RS, em julho de 1971, deu decidido apoio à iniciativa.
14. O Projeto de Lei nº 29/70 foi aprovado, por unanimidade, pelas Comissões Técnicas que o examinaram, de modo simpático. Em Plenário, no entanto, foi rejeitado pela maioria.
15. Todas as tentativas que esses funcionários fizeram, seja impetrando Mandados de Segurança junto ao S.T.F., seja pleiteando a reintegração perante a Justiça do Trabalho, esbarra-ram no Ato Institucional nº 2 que, em seu artigo 19, proibiu a Justiça de apreciar os atos praticados pelo Triunvirato de 1964 e pelos Governos que o sucederam. E, findo o prazo de vigência do AI nº 2, ficou esse dispositivo inscrito no Capítulo das "Disposições Transitórias" da atual Constituição.
16. Não têm, assim, os citados funcionários condições

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Contec

OF. Nº 78/812 - 26/JUNHO/78 - FLS. 4



para postular o reconhecimento dos seus direitos, pelo caminho am plo e puro da Justiça e não tem a própria Justiça liberdade para apreciar as petições dos que se consideram prejudicados e injustiçados.

17. Nós, dirigentes sindicais, temos o dever moral de defender esses colegas, não apenas pela sua condição de bancários e pela tradição de nossa classe, mas, também, porque a maioria deles foi punida em função dos cargos de representação sindical que ocupavam.

18. Não nos move nenhum propósito de contribuir, com os fatos que relacionamos, para eventual julgamento da Revolução de 1964 ou daqueles que nos governaram a partir de então.

19. Pretendemos, tão somente, cumprir nossa complexa e dupla missão: de defensores dos interesses dos integrantes da categoria que representamos, ao mesmo tempo de colaboradores dos Poderes Públicos.

20. E todas as pessoas de bom senso reconhecem que apontar a existência de involuntários erros cometidos é, sem dúvida, quase sempre, a melhor forma de colaboração. Assim, as autoridades responsáveis podem tomar conhecimento de particularidades das quais não se haviam apercebido, permitindo-lhes sua correção.

21. Além disso, é cumprindo o papel que lhes cabe, sem temores injustificados, que as organizações sindicais poderão auxiliar o Governo do Presidente Geisel a atingir uma de suas mais proclamadas metas, em benefício da Nação, levando até o fim o processo de distensão já iniciado.

22. Estamos convencidos de que não faz parte da filosofia da Revolução de 1964 a prática de erros como o que apontamos.

23. Porisso, aspiramos para os funcionários demitidos

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Contec

OF. Nº 78/812 - 26/JUNHO/78 - FLS. 5



em 1964 a reintegração no quadro funcional dos Bancos e, para as viúvas daqueles que faleceram, o reconhecimento dos direitos herdados.

24. A prescrição do direito de recorrer ao Judiciário que alcançou nossos colegas, não impede que o Presidente da República, tomando conhecimento do excesso involuntariamente praticado, aprove a revogação dos decretos punitivos, flagrantemente inconstitucionais.

25. Dentro desse espírito, agora, o Deputado Ruy Brito apresentou Projeto de Lei, que tomou o nº 5.140/78, com o objetivo de corrigir o erro cometido involuntariamente.

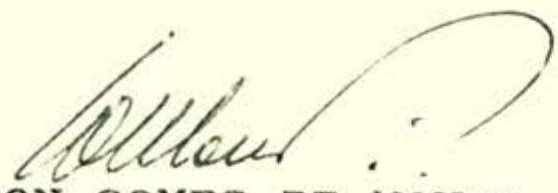
26. Parece-nos que a fórmula para reparar a injustiça é a aprovação do Projeto acima citado, que deve ser apreciado acima de interesses partidários, porque visa o justo posicionamento do próprio Governo.

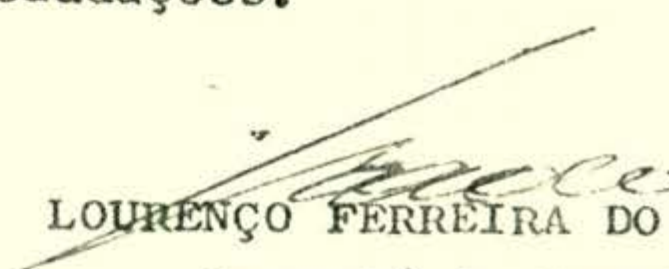
27. Como essas demissões afiguram-se sem amparo mesmo da legislação revolucionária, pode-se antever que elas serão revistas com o estabelecimento do Estado de Direito, com consequências negativas para a Revolução. Sendo assim, melhor será que a revisão se faça agora, com apoio do próprio Governo revolucionário, numa demonstração de grandeza, para evitar julgamento no futuro, com todas as implicações que isso acarretaria.

28. Sendo V.Excia. o porta-voz oficial da abertura política que o Presidente Geisel pretende realizar, endereçamo-lhe este apelo, certos de que a matéria terá a sua defesa e coordenação, quando de sua tramitação. Informamos que, sem desejar menosprezar os esforços de V.Excia., tomamos a iniciativa de enviar cópia deste ofício a diversas autoridades, para prévio conhecimento das mesmas.

Limitados ao exposto, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos do nosso apreço e consideração.

Respeitosas Saudações.


WILSON GOMES DE MOURA
Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Secretário-Geral

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :